

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA GASPAROTTO DE AZEVEDO BASTIAN

POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRODUÇÃO ORGÂNICA:

Do neoliberalismo aos mecanismos de incentivo para a efetividade de
direitos fundamentais

PORTO ALEGRE

2018

MARIA EDUARDA GASPAROTTO DE AZEVEDO BASTIAN

POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRODUÇÃO ORGÂNICA:

Do neoliberalismo aos mecanismos de incentivo para a efetividade de
direitos fundamentais

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Daniel Martini

PORTO ALEGRE

2018

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o intuito de analisar a questão da influência de políticas públicas e instrumentos econômicos para a transição da agricultura convencional à orgânica, tendo em vista insuficiência de recursos jurídicos que garantam a proteção ao meio ambiente e ao consumidor. Assim, busca-se reconhecer a aplicação da sanção premial de Norberto Bobbio como um mecanismo efetivo à garantia desses direitos fundamentais constitucionais. Nesse sentido, para chegar a esta análise, estuda-se, no primeiro capítulo, o histórico da agricultura convencional no Brasil até os dias de hoje, passando-se por seus problemas sanitários e ambientais. No segundo capítulo, por sua vez, observa-se a necessidade da intervenção estatal no que tange à criação de políticas públicas e instrumentos econômicos para a adoção da produção orgânica pela sociedade. E, por fim, no terceiro capítulo, analisam-se os tipos de políticas e instrumentos já criados e a criar sob o viés premial que tem a intenção de proteger o direito ao meio ambiente e ao consumidor. Por fim, quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi realizada utilizando-se o método de abordagem histórica, a técnica de pesquisa documental em fontes primárias e a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias.

Palavras-chave: Agricultura. Produção orgânica. Políticas públicas. Meio ambiente. Consumidor.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the issue of the influence of public policies and economic instruments for the transaction of conventional agriculture to organic, considering the lack of legal resources that guarantee the protection of the environment and the consumer. Thus, it seeks to recognize the application of Norberto Bobbio's premial sanction as a mechanism to give greater effectiveness to the guarantee of these fundamental constitutional rights. In this sense, in order to arrive at this analysis, we study, in the first chapter, the history of conventional agriculture in Brazil up to the present, going through its sanitary and environmental problems; The second chapter, in its turn, shows the need for state intervention in the creation of public policies and economic instruments for the adoption of organic production by society, and finally, in the third chapter, the types of policies and instruments already created and to create, under the bias that carry the possibility of protect the right to the environment and the consumer. Finally, in the methodological aspects, the research was carried out using the method of historical approach, the documentary research technique in primary sources and the bibliographic research in secondary sources.

Keywords: agriculture. Organic production. Public policy. Environment. Consumer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CAE	Conselho de Alimentação Escolar
CEBDS	Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável
CGU	Controladoria Geral da União
EPI	Equipamentos de proteção individual
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
ONU	Organização das Nações Unidas
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
PNDA	Plano Nacional de Defensivos Agrícolas
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PROÁLCOOL	Programa Nacional do Alcool
SER	Responsabilidade Social Empresarial
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A (IN)SUSTENTÁVEL AGRICULTURA CONVENCIONAL NOS ASPECTOS AMBIENTAIS E SANITÁRIOS	08
1.1 O NASCIMENTO E O ASSENTAMENTO DO MODELO ATUAL DA AGRICULTURA CONVENCIONAL	08
1.2 ASPECTOS NEGATIVOS AMBIENTAIS E SANITÁRIOS DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA CONVENCIONAL CONTEMPORÂNEA	16
2 A ADAPTAÇÃO DO PRINCÍPIO NEOLIBERAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 173 E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A OBRIGAÇÃO DE INTERVENÇÃO ESTATAL A PARTIR DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SUSTENTABILIDADE E A MUDANÇA DE ATITUDE DO SETOR PRIVADO: UMA BUSCA À PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS..	22
2.1 A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO OBRIGAÇÃO: UMA PERSPECTIVA ALÉM DO PRINCÍPIO NEOLIBERAL	22
2.2 A ADOÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA AGROINDÚSTRIA COMO CONTRIBUIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
3 O DIREITO PROMOCIONAL DE NORBERTO BOBBIO COMO FERRAMENTA PARA A BUSCA PELA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR ..	36
3.1 INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E POLÍTICAS DE INCENTIVO NO QUE TANGE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	36
3.2 INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E POLÍTICAS DE INCENTIVO NO QUE TANGE AO DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é resultado de um compêndio reflexivo sobre a agricultura convencional no Brasil, seus malefícios à sociedade e ao meio ambiente e a necessidade da transição para a agricultura/produção orgânica, uma vez que, em tempos de valorização de direitos transindividuais, deparamo-nos com um período em que a proteção do meio ambiente é valor fundamental para a sociedade, sendo necessário fomentar discussões sobre um novo modelo de produção relacionado à agricultura.

Essa necessidade surge pelo fato de que a agricultura convencional não mais se encaixa no cenário atual no que se refere à emergência de se preservar os recursos naturais e a saúde da sociedade. O Estado brasileiro tem buscado, cada vez mais, primar pela proteção de direitos fundamentais expostos na Constituição de 1988, sendo estes a proteção ao meio ambiente e a proteção/defesa do consumidor.

Acontece que, apesar de já existirem diversos mecanismos que almejam e realizam essa proteção, tais como instrumentos econômicos e políticas públicas, ainda persiste a falta de efetividade dos mesmos. Nesta esteira é que surge a ideia de se utilizar a sanção premial referida pela Teoria do Direito Promocional de Norberto Bobbio como um mecanismo para fazer fluir a exequibilidade destes direitos, reconhecendo que as funções clássicas da ordem jurídica são insuficientes para possibilitar a mudança.

É mister, portanto, que sejam criados instrumentos econômicos e políticas públicas que possam acarretar de uma forma efetiva mudanças no comportamento dos agentes econômicos (consumidor e fornecedor-produtor) por meio de diferentes incentivos, tais como a supressão tributária, a criação de cartilhas informativas e assim por diante.

Nestes termos, no primeiro capítulo, a pesquisa abordará o apanhado histórico da agricultura convencional no Estado brasileiro, e as políticas públicas a ela correlatas, observando-a até atualmente, todas suas características, dando ênfase ao crescimento da agricultura como indústria e às consequências advindas disto, tanto no campo ambiental quanto no sanitário.

Já no segundo capítulo, será observada a forte necessidade de transcendência do princípio neoliberal, tendo em vista a obrigatoriedade do Estado agir através de políticas públicas e incentivos econômicos para que o meio

ambiente e o consumidor sejam protegidos, garantindo-se os direitos fundamentais constitucionais.

No capítulo final, haverá exploração sobre diferentes políticas públicas e instrumentos econômicos já existentes no Brasil, mas também será destacada a necessidade da criação de novos mecanismos em diversos moldes para dar real efetivação aos direitos fundamentais, questão demonstrada através da Teoria do Direito Promocional de Norberto Bobbio, explanada também neste último capítulo.

Neste ínterim, ao final da leitura, poder-se-á concluir que o trabalho em questão traz à tona discussões relativas aos problemas existentes com relação à agricultura, tanto no âmbito do produtor quanto no do consumidor, a necessidade de transação da mesma para uma agricultura sustentável, no viés da produção orgânica, e as possíveis maneiras de realização desta transformação, visando à proteção do consumidor e da natureza.

1 A (IN)SUSTENTÁVEL AGRICULTURA CONVENCIONAL NOS ASPECTOS AMBIENTAIS E SANITÁRIOS

No primeiro capítulo, tratar-se-á da história da agricultura no Brasil¹ e da sua constituição e assentamento até os dias de hoje, sob a égide do crescimento econômico no país, principalmente no que tange ao período pós-2ª guerra mundial e das mudanças advindas de tal evolução no âmbito agrícola. Após, será analisado o que o incentivo à agroindústria modificou nos aspectos ambientais e sanitários no Brasil, principalmente a partir do final da década de 1980 junto do modelo político neoliberal adotado pelos países da América Latina.

1.1 O NASCIMENTO E O ASSENTAMENTO DO MODELO ATUAL DA AGRICULTURA CONVENCIONAL

Ao iniciar as discussões acerca da agricultura convencional, é necessário, primeiramente, fazer uma breve linha do tempo para observar as diferenças entre a agricultura no Brasil desde que começou a ser praticada até os dias atuais e o que determinadas práticas acarretaram no passado e hodiernamente.

Em assim sendo, observando o contexto histórico, desde o descobrimento até meados do século XX, a agricultura passou por diversas funções, dentre as quais: servir para produzir alimentos baratos para a população urbana, auxiliar no equilíbrio da balança comercial através de produtos e subprodutos agropecuários e florestais, ser um mercado comprador dos produtos e serviços da indústria nacional, e transferir mão-de-obra do campo para as cidades visando o desenvolvimento industrial.

Observando este cenário de crescimento econômico da agricultura dentre os séculos, tem-se que, entre o período dos séculos XVI e XIX, houve um grande crescimento econômico do Brasil, em função do cultivo e comércio da cana-de-

¹BRANDENBURG, A. Colonos: subserviência e autonomia. In: FERREIRA, Â.; DAMASCENO, D.; BRANDENBURG, A. **Para pensar outra agricultura**. Curitiba: UFPR, 1998.

açúcar². Por muitos anos, essa foi a base da economia colonial, com a maior parte do comércio sendo feito em parceria com o mercado europeu.

Além do açúcar, destacou-se, também, no mesmo período, a produção de tabaco e algodão. Este ciclo representou o alicerce econômico da colonização portuguesa no Brasil entre os séculos XVI e XVII. Do século XVII ao século XVIII, a concorrência dos holandeses produzindo açúcar nas Antilhas redundou na perda do monopólio do açúcar pelo Brasil junto ao mercado europeu no século XVIII.

Com o fim do ciclo da cana de açúcar, iniciou-se o ciclo do ouro, metal que passou a ser grande responsável pela dinâmica econômica brasileira. O ouro foi muito importante durante os primeiros 60 anos do século XVIII. A partir daí, as minas começaram a esgotar³. O ciclo da mineração, como também era chamado, fora de muita importância para a agricultura, uma vez que essa atividade deslocou o centro da economia e a estrutura político-administrativa para a região sul-sudeste, promovendo a mudança da capital do Estado do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro. O grande crescimento da população consolidou um mercado interno trazendo, desta forma, a necessidade de uma produção de alimentos interna que pudesse suprir as necessidades dos novos habitantes.

Ainda, durante a descoberta do ouro em Minas Gerais, a pecuária estabeleceu-se pelo cerrado do planalto central e pela bacia do rio São Francisco que ficou, inclusive, conhecido como "Rio dos currais". Ao mesmo tempo, a pecuária estabelecia-se nos pampas a partir da negociação do gado oriundo das missões jesuíticas que era negociado com as regiões de mineração⁴. Com o tempo, o comércio de gado em pé foi sendo invadido pelo comércio da carne charqueada. Desse modo, a partir do início do século XVIII, passaram a se formar as primeiras fazendas de gado nos pampas e o consumo de charque integrou a região economicamente ao resto da colônia, principalmente ao Sudeste.

No início do século XIX, o produto brasileiro que ascendeu fora o café. Este que se tornou o grande motor da economia brasileira, proporcionando o "ciclo do café" (1800-1930). Entretanto, em 1929, houve uma acentuada redução da demanda

² COSTA, Polyana Felipe Ferreira da; SILVA, Marcelo Saturnino da; SANTOS, Solange Laurentino dos. O desenvolvimento (in)sustentável do agronegócio canavieiro. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2014, v.19, n.10, pp.3971-3980. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232014001003971&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³DOSSA, Derli. **Evolução da agricultura no Brasil**. Disponível em: <http://www.mcagroflorestal.com.br/blog-detalle.php?codigo=113>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴ Ibidem.

internacional pelo café brasileiro, sob uma enorme pressão negativa sobre o preço, chegando a inviabilizar a tomada de empréstimos externos para absorver os estoques excedentes de café⁵. Nesse momento, a saída do governo foi desempenhar um papel ativo na economia nacional.

Outro ciclo importante para a agricultura brasileira foi o da borracha (1866-1913). A borracha natural não precisou de mais que um século para se tornar a sensação na Europa e nos Estados Unidos, de forma que grande demanda e pequena oferta acabaram ocasionando um rápido aumento na cotação internacional do produto.

A borracha natural chegou a representar 40% das exportações brasileiras na época, evidenciando a grande importância do ciclo da borracha. Entretanto, o ciclo desmoronou-se a partir das quedas na cotação internacional da borracha devido ao aumento da oferta de látex, propiciado pela produção de milhares de seringueiras que foram contrabandeadas para o Oriente⁶.

Desse modo, conclui-se que, até 1930, pelo menos, a economia brasileira teve como base a produção e exportação de algumas *commodities*⁷ agrícolas, voltadas para o mercado internacional, caracterizando-se como uma economia primário-exportadora até meados de pós-2^o guerra.

Explorado o contexto econômico agrícola brasileiro, ressalva-se que este sempre esteve acompanhado pelo desenvolvimento social. Deste modo, tem-se que, acompanhando o começo da linha do tempo auferida supra, os grandes proprietários de terras deram origem a diversas unidades sociais que atendiam quase que completamente as suas necessidades de vida, bastando-se a si mesmas⁸.

⁵ MEDEIROS, Rodrigo De Vasconcellos Viana de; RODRIGUES, Patrícia Mattos Amatto. A economia cafeeira no Brasil e a importância das inovações para essa cadeia. **A Economia em Revista-AERE** 25 (1), 1-12, 2017. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo_Medeiros18/publication/320309831_A_ECONOMIA_CAFEEIRA_NO_BRASIL_E_A_IMPORTANCIA_DAS_INOVACOES_PARA_ESSA_CADEIA/links/59dcfeb0458515149f8823c4/A-ECONOMIA-CAFEEIRA-NO-BRASIL-E-A-IMPORTANCIA-DAS-INOVACOES-PARA-ESSA-CADEIA.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2018.

⁶DOSSA, Derli. *Op.cit.*

⁷“*Commodities*” é um termo que engloba produtos de origem primária que são transacionados nas bolsas de mercadorias. Normalmente, são produtos em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, com qualidade quase uniforme e são produzidos e comercializados em grandes quantidades do ponto de vista global. Estes produtos também podem ser estocados sem perda significativa em sua qualidade durante determinado período. Podem ser produtos agropecuários, minerais ou até mesmo financeiros. (BRANCO, A. L. de O. C. **A produção de soja no Brasil: uma análise econométrica no período de 1994-2008**. 2008. 12 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade de Campinas, Campinas.)

⁸ HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1978.p.40

Desta forma, na medida em que a pequena propriedade familiar predominava em um local, iniciavam-se os núcleos coloniais⁹, as vilas rurais¹⁰, as comunidades e os bairros rurais¹¹, construídos de maneira estrutural precária; porém, enraizados pelos trabalhadores rurais, os quais não possuíam condições o suficiente para fazer sua vida em centros urbanos. Tem-se que determinado grupo de pessoas praticava uma agricultura rudimentar, baseada por caipiras¹², caboclos¹³ ou mesmo imigrantes herdeiros de primeira revolução agrícola, os quais desenvolveram uma agricultura adaptando-a aos recursos naturais existentes.¹⁴

Em concomitância com a criação dessas comunidades rurais, os grandes proprietários de terras passaram a migrar para os centros urbanos no intuito de constituir vida em local movimentado, deixando suas propriedades rurais para o estabelecimento de atividade econômica ou até mesmo para obter lazer¹⁵. Nesta linha, como as organizações sociais rurais foram cada vez mais se desenvolvendo por pessoas mais “simples” e necessitadas de trabalho para sobreviver, desenvolveu-se junto a elas uma “sabedoria de camponês”, através do ajustamento ecológico¹⁶, este que se pautava pela vida social atrelada aos recursos naturais (relação homem-natureza).

Dessa maneira, o contato do agricultor com a natureza fez com que a agricultura, cada vez mais, fosse voltada para o desenvolvimento social e físico de famílias, sendo prioridade a preservação de terras e a satisfação de necessidades vitais. Neste viés, pode-se dizer que o “rural” é o resultado de ações realizadas em coletividade em um ambiente onde atrelado ao trabalho havia moradias. Isto fez com que laços fossem criados em uma comunidade para que então ela fosse concebida tradicionalmente.

No caso, apesar de firmadas diversas comunidades agrícolas no Brasil em meados de 1930, a partir dos anos que se seguiram, no final dos anos 1940 e início dos anos 1950, iniciou-se um processo de modernização do campo. Determinado processo fortificou-se a partir da década de 1960, principalmente nas regiões Sul e

⁹ SANTOS, J. V. T. **Colonos do vinho**. São Paulo: Hucitec, 1978.

¹⁰ SEYFERTH, G. **A colonização alemã no Vale do Itajaí-Mirim**. Porto Alegre: Movimento, 1974.

¹¹ CANDIDO, A. **Os parceiros do Rio Bonito**. São Paulo: Duas Cidades, 1975.

¹² Idem.p.10.

¹³ SEYFERTH, G. *Op.cit.* 1974.p.14.

¹⁴ ROCHE, J. **A colonização alemã e o Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1969.p.22.

¹⁵ QUEIROZ, M. I. P. **O campesinato Brasileiro**. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.p.34.

¹⁶ CANDIDO, A. *Op.cit.* 1975.p.12.

Sudeste, ampliando-se para outras regiões do País, sobretudo a partir da década de 1970, onde se deu início à política de modernização da agricultura, promovida pelo regime militar¹⁷.

A partir daí formou-se o Complexo Agroindustrial. Segundo Müller:

(...) O complexo agroindustrial, CAI, pode ser definido, em termos formais, como um conjunto formado pela sucessão de atividades vinculadas à produção e transformação de produtos agropecuários e florestais. Atividades tais como: a geração destes produtos, seu beneficiamento/transformação e a produção de bens de capital e de insumos industriais para as atividades agrícolas; ainda: a coleta, a armazenagem, o transporte, a distribuição dos produtos industriais e agrícolas; e ainda mais: o financiamento, a pesquisa e a tecnologia e a assistência técnica.(...)¹⁸.

Nestes termos, o avanço da tecnologia reestruturou o sistema de produção agrícola e as formas dinâmicas e modernas de produzir tornaram-se dominantes, ou seja, o produtor rural transformou-se, de maneira gradativa, em um especialista, envolvido quase que exclusivamente com as operações de criação de animais e cultivo de terras; suas funções passaram a ser de armazenamento, processamento, suprimento de insumos e distribuição de produtos agropecuários, impulsionando a indústria de base agrícola.¹⁹

Dessa forma, neste período de “renovação”, o campesinato reorganizou-se e o camponês debutou nas relações de mercado. A partir daí, nota-se, lentamente, o rompimento social e econômico de vida deste grupo de indivíduos para uma adaptação à modernização.²⁰

Nesta linha, os sistemas e unidades de produção familiar, que anteriormente praticavam apenas sua subsistência, agora produziam para a imersão no mercado de consumo, visando colocar seus produtos à disposição deste meio e, também, adquirir para si alimentos e outros artefatos de cunho industrial. Deu-se assim a modernização na agricultura, a qual trouxe consigo um aumento na produção

¹⁷ HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e Economia do "Agronegócio" no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, out, 2010, pp. 159-176 Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo, Brasil.

¹⁸ MÜLLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989.p.45.

¹⁹ VILARINHO, Maria Regina. **Questões sanitárias e o agronegócio brasileiro**. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/embrapa/>>. Acesso em: 09 de março de 2018.

²⁰ CANDIDO, A. *Op.cit.* 1975.p.15.

agrícola, acentuando serviços nacionais e/ou internacionais²¹, e contribuindo para um crescimento significativo da economia nacional.

Entretanto, o mesmo crescimento acabou por beneficiar somente parte da produção, àquela destinada para exportação, buscando atender apenas ao interesse da “elite rural”, a qual se intensificou sob a nova dinâmica das relações de troca. Ocorreu então a transformação de vilas em cidades, a desintegração da vida comunitária ou de pequenos núcleos, os processos de diferenciação social intracomunitários e a expropriação de terras de agricultores menos privilegiados em face de uma política de modernização conservadora.

Ademais, não menos importante citar que, na década de 1970, sucederam-se também as “crises do petróleo”, as quais exigiram dos agricultores, além de alimentos, encontrar uma alternativa energética ao petróleo. Dessa forma, a cana-de-açúcar passa a requerer maior espaço para a sua produção através da iniciativa do governo brasileiro chamada “Programa Nacional do Álcool”, o PRÓALCOOL²². Essa questão ajudou também na rápida utilização dos espaços rurais para produção de alimentos e outros produtos para o mercado externo, em especial de cana-açúcar.

Na esteira, repisando questões supracitadas, tem-se que a política de modernização encabeçada na década de 1970 acabou por estimular as grandes propriedades a liberar a manufatura²³, mecanizando seus sistemas de produção. Logo, houve visível perda de identidade a partir da desintegração social²⁴ e as relações de vizinhança e confiança foram trocadas por relações societárias, eclodindo-se, desta forma, a precariedade da vida no campo, ou seja, colonos, parceiros, arrendatários e outros foram trocados por assalariados. Assim, a capitalização da produção, aos poucos, gerou desemprego no campo e aumentou o êxodo rural, levando ao “esvaziamento” do mesmo²⁵.

²¹ VILARINHO, Maria Regina. *Op.cit.*

²² TEIXEIRA, Jodenir Calixto. Modernização da agricultura no Brasil: Impactos econômicos, sociais e ambientais. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros** – Seção Três Lagoas. Três Lagoas-MS, v 2, n. 2, Set 2005.

²³ BRANDEMBURG, Alfio. Do rural tradicional ao rural socioambiental. **Ambient. soc.** [online]. 2010, v.13, n.2, pp.417-428. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2010000200013>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

²⁴ HABERMAS, J. **Teoria de la accion comunicativa**: tomo II, critica la razón funcionalista. Madri: Taurus, 1988.p.33.

²⁵ BRANDEMBURG, Alfio. *Op.cit.*

Além disso, a modernização e o aumento da produção, entre os anos de 1965 e 1975 também trouxeram um aumento significativo no consumo de fertilizantes e de agrotóxicos no valor de 60 e 25%, respectivamente²⁶. Junto deste aumento, os impactos ambientais foram intensificados (face ao uso de produtos tóxicos em demasia sem os referidos cuidados) e os recursos naturais como o solo, a água e a biodiversidade passaram a sofrer riscos que não de ordem natural, isto é, a poluição de águas, solos, ecossistemas e florestas passou a ser uma questão socialmente programada por indústrias. Neste viés, deu-se a substituição do homem-natureza pela racionalidade do capital²⁷.

Neste contexto, na década de 1980 até 1990, com a modernização da agricultura já mais acelerada, a mesma passou a ser substituída pela agroindústria e por seus complexos agroindustriais, os quais passam a ser moeda corrente no país²⁸, tomando forma de vez a “industrialização da agricultura”²⁹. Neste viés é que surge a “agricultura convencional” industrial em formato de Empresas rurais³⁰, gerando quase que uma queda total da “agrícola tradicional”. Em continuidade, pós anos 90, verifica-se verdadeiramente a adesão política à agroindústria e aos novos termos surgidos a partir da mesma, tais como “*agribusiness*”³¹ primeiramente e, em seguida, “agronegócio”. Estes que traziam consigo forte capacidade econômica e novo estatuto no setor agropecuário, funcionando de maneira integrada, destacando-se a produção de soja, a carne para

²⁶ GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão agrária e ecologia**: Crítica da agricultura moderna. São Paulo: Brasiliense. 1985.

²⁷ BRANDEMBURG, Alfio. *Op.cit.* 2010.

²⁸ GRAZIANO DA SILVA, José, (1991) “Complexos agroindustriais e outros complexos”. Reforma Agrária, 21 (3): 5-34. (1993), “Condicionantes para um novo modelo agrário e agrícola”, in B. APPY *et al.* **Crise brasileira**: anos oitenta e governo Collor. São Paulo: CGIL/CUT.

²⁹ KAUTS KY, K. ([1899] 1986 apud GRAZIANO DA SILVA, José, 1995), “A industrialização e a urbanização da agricultura brasileira”. In Seade, Brasil em artigos. São Paulo, Seade A questão agrária. São Paulo: Nova Cultural (col. Os Economistas).

³⁰ Classicamente as empresas rurais são definidas como aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo através do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas, podendo explorar três categorias diferentes de atividades: atividades agrícolas, atividades zootécnicas e atividades agroindustriais. (CALLADO, Antônio André Cunha; MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de. Gestão empresarial no agronegócio. IN: CALLADO, Antônio André Cunha. **Agronegócio**. São Paulo: Atlas, 2005.)

³¹ O agronegócio é um conjunto de negócios relacionados à agricultura dentro do ponto de vista econômico e pode ser dividido em três partes: 1. Negócios agropecuários propriamente ditos que representam os produtores rurais, sejam eles pequenos, médios ou grandes produtores, constituídos na forma de pessoas físicas (fazendeiros ou camponeses) ou de pessoas jurídicas (empresas); 2. Negócios à montante aos da agropecuária, representados pela indústrias e comércios que fornecem insumos para a produção rural; 3. Negócios à jusante dos negócios agropecuários, onde estão a compra, transporte, beneficiamento e venda dos produtos agropecuários, até chegar ao consumidor final. BATALHA, Mário Otávio. **Gestão agroindustrial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

exportação e, entre outros, a cana de açúcar. Atualmente, a competitividade, a utilização de alta tecnologia e a geração de empregos e riquezas para o Brasil³² fazem com que o agronegócio cresça cada vez mais, elevando a economia do país.

Entretanto, necessita-se destacar que o crescimento do agronegócio muito se deu pela produção em desenfreada e pelo uso em grande escala de agrotóxicos, consoante já demonstrado acima, questão esta que gerou determinadas consequências (ruins e boas). Um exemplo de ruim fora a elevação no consumo de medicamentos, devido ao fato do aumento no consumo de produtos “tóxicos”, mesmo que em pequenas quantidades e a longo prazo, não só através de hábitos alimentares prejudiciais à saúde das pessoas (consumo de alimentos ultraprocessados) mas também através da absorção desses produtos químicos via respiração ou pele (questão que ocorre mais comum em trabalhadores de lavouras) deram origem a doenças, as quais fizeram surgir o ramo dos produtos que as curam, sendo estes a indústria de medicamentos³³.

Já um exemplo de consequência boa foi o crescimento da agroecologia. Tendo em vista a tendência à crescente artificialização e industrialização da agricultura, a subordinação da natureza aos interesses do mercado, o domínio da economia e a intervenção tecnológica na vida das pessoas, foi que surgiu o paradigma da agroecologia, sob uma concepção de mundo e de desenvolvimento rural baseada no convívio harmonioso com a natureza, que preserve toda a biodiversidade³⁴.

Este paradigma sugere a valorização e o enaltecimento dos povos, a garantia da biodiversidade na produção rural diante da combinação de cultivos e criações, a diversidade e variedade de sementes varietais e de mudas (simplificada pela autonomia na produção de sementes), e a inserção de matriz produtiva que facilite a preservação, conservação e recomposição da biodiversidade³⁵.

³² STEFANELO, Eugênio L. Agronegócio brasileiro: propostas e tendências. **Revista FAE Business**, n 3, set. 2002.p.10-22.

³³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo.- Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em: 12 jun.2018.

³⁴ CARVALHO, HM. Modelo de produção agrária no Brasil. Seminário ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NA SAÚDE HUMANA E NO MEIO AMBIENTE. Fiocruz, Rio de Janeiro, 4 jun. 2012.

³⁵ CARVALHO, HM. *Op.cit.*2012.

Além disso, a agroecologia aplica os princípios da ecologia no desenho e manejo de agroecossistemas sustentáveis, aplicada com base em saberes pessoais e coletivos, em habilidades individuais e considerando direitos coletivos, contextos ecológicos específicos e culturas particulares, incorporando dimensões complexas com variáveis econômicas, sociais, ambientais, culturais, políticas e éticas da produção agrícola. Trata-se, portanto, de um foco holístico, e de uma estratégia sistêmica, que reconduz o curso alterado da coevolução social e ecológica³⁶

Porém, apesar de ter-se o nascimento e crescimento da utilização da agroecologia, esse tipo de técnica ainda recebe apoio insuficiente das políticas públicas, e estão ameaçadas o tempo todo pela expansão de grandes empresas do agronegócio e por sua cultura incrustada na sociedade brasileira. Nestes termos, em virtude de uma somatória de fatores como, por exemplo, o uso excessivo de pesticidas aliado a condutas incorretas do setor público e privado e à falta de apoio à condutas ecológicas é que verifica-se outra consequência da utilização dos “defensivos agrícolas” na natureza, sendo esta os danos ambientais e sanitários causados pelos mesmos; consoante, verificar-se-á no próximo tópico.

1.2 ASPECTOS NEGATIVOS AMBIENTAIS E SANITÁRIOS DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA CONVENCIONAL CONTEMPORÂNEA

A partir do final da década de 1980, tem-se que o aumento da produtividade agrícola deu-se, em grande parte, através da implementação de novas tecnologias de produção, sendo estas, na sua maioria, agentes químicos utilizados para combater pragas e para estimular o crescimento de frutos e plantas. Desta forma, é clarividente que o impacto já causado no país pelo uso extensivo e indiscriminado destes agentes é incomensurável, assim como os futuros danos advindos destas práticas.

Portanto, neste tópico, discutir-se-á o papel do uso de agrotóxicos na produção agrícola, contextualizando o panorama da produção convencional nacional e suas decorrências ambientais e sanitárias. Nesta linha, aduz-se que, a partir do momento em que a política econômica brasileira encaminhou-se, na década de

³⁶ GUZMÁN, S; MOLINA, EGM. Sobre la agroecología: algunas reflexiones en torno a la agricultura familiar en España. In: GÁRCIA DE LÉON, MA (ed.). El campo y la ciudad. Madrid: MAPA, 1996.p.153.

1990, para o neoliberalismo³⁷ e assumiu a regulação pelo mercado no intuito de controlar as atividades econômicas, deu-se um forte crescimento na indústria do Agronegócio, conforme já mencionado anteriormente, questão que trouxe muitos pontos positivos para a economia do país, como por exemplo, a forte demanda exportadora de *commodities* agrícolas³⁸.

Entretanto, a favorável ascendência econômica das questões agro neste período deu-se, também, a partir de fragilidades estruturais da agricultura brasileira. Ou seja, o Brasil passou, nos anos 1970, de exportador de produtos agrícolas *in natura* para exportador de produtos agroindustrializados³⁹, o que somente fora possível através da internalização da produção de máquinas, equipamentos e insumos.

Tendo em vista a modernização supraexposta, o Brasil tornou-se uma potência mundial no agronegócio, principalmente por sua vantagem com relação à ampla disponibilidade de terras, permitindo a expansão da produção de maneira rápida e a baixos custos. Entretanto, apesar disto, havia também uma ausência de sustentabilidade e forte pressão sobre o meio ambiente⁴⁰.

Importante notar que as causas de determinados problemas ambientais originários do agronegócio foram muitas, a exemplo do aumento do desmatamento ocasionado pelo crescimento de terras ao cultivo, sobretudo de soja e pecuária⁴¹. Com relação à soja, o aumento da área plantada no Brasil resultou na incorporação de terras virgens à produção, bem como na substituição de outros cultivos por determinado produto, devido à elevação do preço da soja no mercado internacional e à promessa de maior produtividade e mais baixo custo de produção, oferecidos pela soja transgênica.

³⁷ O neoliberalismo é um conjunto de idéias políticas e econômicas capitalistas que defende a não participação do estado na economia. Defende-se a total liberdade de comércio (livre mercado), pois visa o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país. O princípio neoliberal surgiu na década de 1970, através da Escola Monetarista do economista Milton Friedman, como uma solução para a crise que atingiu a economia mundial em 1973, provocada pelo aumento excessivo no preço do petróleo. (SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.p.31.)

³⁸ MIRANDA, AC; MOREIRA, JC; CARVALHO, R; PERES, F. Neoliberalismo, el Uso de Pesticidas y la Crisis de Soberanía Alimentaria en el Brasil. In: BREILH, J. (org.). **Informe Alternativo Sobre La Salud en America Latina**. Quito: CEAS; 2005, p.118.

³⁹ Idem,p.119.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2004**. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. [acessado 2005 Jan 15]. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursos_naturais/ids/default.shtm

Assim, o governo brasileiro incentivou a produção de soja como uma *commodity* brasileira e, por consequência, o país tornou-se um dos maiores produtores mundiais deste cereal, com sua produção basicamente destinada à exportação⁴². Nesta esteira, analisa-se que essa evolução do país no âmbito da agricultura convencional utilizada atualmente para alavancar o Agronegócio muito se deu em função do uso de produtos químicos e, muitas vezes, de maneira ilegal ou exagerada.

O modelo químico-dependente adotado nas políticas agrícolas brasileiras fora inserido no país na década de 1960 e intensificado na década seguinte através do Plano Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), juntamente do discurso "modernizador" da economia rural⁴³. Ao observar os gastos mundiais com agrotóxicos, entre 1983 e 1997, por exemplo, percebe-se que eles aumentaram de 20 para 34 bilhões de dólares/ano⁴⁴ e contaminavam, por ano, até cinco milhões de pessoas.

Além disso, este quadro agravou-se no Brasil pelo fato de ser um país em desenvolvimento, em que a incorporação de tecnologias baseadas no uso intensivo de produtos químicos fora feita sem a correta inserção de políticas claramente definidas relacionadas à comercialização, transporte, armazenagem, utilização, normas de segurança e conhecimentos dos riscos associados⁴⁵.

Neste íterim, a América Latina foi a região que teve um aumento significativo no uso de agrotóxicos (aproximadamente 120%), sendo que, no Brasil, o consumidor sorvia cerca de 60% dessa quantidade. Para se ter maior noção do aumento de consumo, tem-se que, entre os anos de 1964 e 1991, o consumo de agrotóxicos no país aumentou 276,2 %; já no período entre 1991 e 2000, houve um crescimento de quase 400% no consumo de agentes químicos⁴⁶ e os gastos com a

⁴² SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA (SPA/MAPA), Análise das Políticas agrícolas do Brasil – Destaques e recomendações de políticas, OCDE, **Revista de Política Agrícola**, Out 2005 (Edição especial), p. 5-16.

⁴³ AUGUSTO, LGS. Uso dos agrotóxicos no semi-árido brasileiro. In: PERES, F; MOREIRA, JC (orgs). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2003.

⁴⁴ YUDELMAN, M; RATA, A; NYGAARD, D. Pest management and food production looking to the future. **Food, Agriculture and Environment Discussion Paper** 25. Washington: IFPRI; 1998. Disponível em: <http://www.ifpri.org/2020/dp/dp25.pdf> . Acesso em: 16 fev. 2018.

⁴⁵ MIRANDA, AC; MOREIRA, JC; CARVALHO, R; PERES, F. *Op.cit.* 2005,p.120.

⁴⁶ MMA. Informativo do Ministério do Meio Ambiente. n. 15, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/ ascom/imprensa/marco2000/informma15.html>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2018.

importação de agrotóxicos aumentaram em 638%, porcentagem equivalente à metade do gasto de toda a América Latina⁴⁷.

Assim, o crescimento agroindustrial brasileiro, a partir dos anos 1990, acabou por inobservar fatores que deveriam caminhar em concomitância com seu avanço econômico, tais como a proteção ambiental e sanitária do consumidor brasileiro. Dessa forma, o forte uso de agrotóxicos, principalmente no cultivo intensivo inadequado da soja, acabou por provocar séria degradação ambiental, como a erosão e a perda de solos férteis, o assoreamento e a poluição de importantes cursos d'água, o desaparecimento de nascentes e a perda de biodiversidade.

Tem-se ainda que estes fatores majoraram-se não somente pela produção de produtos transgênicos, mas, também, pelo uso excessivo de herbicida e pela dependência dos produtores do mesmo, uma vez que havia a intenção de intensificação da produção para um maior ganho de capital.

Não obstante, o governo brasileiro, através do forte uso de agrotóxicos, acabou por ignorar fatores como a alergenicidade, a transferência de genes (genes de resistência a antibióticos dos produtos geneticamente modificados para bactérias e células no trato intestinal) e a troca de genes entre as plantas geneticamente modificadas e plantas não modificadas, questão que acabou por trazer ameaças à segurança alimentar⁴⁸. Ou seja, o "Princípio da Precaução"⁴⁹ fora desconsiderado por aspectos econômicos e de comércio internacional e o capital prevaleceu em detrimento da saúde dos consumidores e da preservação do meio ambiente⁵⁰.

Ainda, necessário auferir que não fora somente o uso intensivo de agrotóxicos que agravou os problemas ambientais e sanitários no país. A este fator dever-se-á acrescentar a deficiência da assistência técnica, principalmente no que

⁴⁷ THE LANCET. How Safe is GM Food? *Lancet* 2002, 360: 9342.

⁴⁸ THE LANCET. *Op.cit.* 2002.

⁴⁹ O princípio da precaução se apresenta como uma garantia contra os riscos potenciais que, em harmonia com o estado atual de conhecimento, não são passíveis, ainda, de identificação. Ou seja, em havendo ausência de certeza científica formal, existência de um dano robusto ou mesmo irreversível reclama a estruturação de medidas e instrumentos que possam minimizar e/ou evitar este dano. (RANGEL, Tauã Lima Verdan. Aspectos Característicos do Princípio da Precaução: Uma Análise dos Sustentáculos Inspiradores da Aplicação do Dogma Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44521>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2018).

⁵⁰ MIRANDA, AC; MOREIRA, JC; CARVALHO, R; PERES, F. *Op.cit.* 2005, p.122.

tange ao homem do campo, e a falta de fiscalização do cumprimento das leis para que ocorresse a consolidação do impacto sobre a saúde humana e ambiental.⁵¹

Dessa forma, resta claro que a falta de conhecimento dos riscos em relação à utilização inadequada de produtos químicos atrelado ao desrespeito às normas básicas de segurança, aos problemas sociais no meio rural, à livre comercialização e à grande pressão comercial por parte das empresas distribuidoras e produtoras, geraram causas que agravaram a contaminação sanitária e ambiental brasileira.

Nesse sentido, importante mencionar que a agricultura próxima dos grandes centros é de pequeno porte e é uma atividade eminentemente familiar, onde adultos e crianças ajudam-se mutuamente no trabalho, com exceção de alguns grandes exportadores. Assim, a possibilidade de crianças e jovens estarem sujeitos a elevado risco de contaminação é maior devido à falta de informação corretamente dissipada no país com relação à exposição continuada a compostos sobre o corpo humano ainda em desenvolvimento (ou em outras circunstâncias, como as gravidezes etc.)⁵². Isso sem contar que a exposição crônica aos agentes químicos pode também causar o crescimento de tumores, alterações no sistema nervoso e central, no sistema endócrino, entre outros, conforme já exposto outrora. Nesse sentido, o conhecimento técnico sobre o uso de agrotóxicos contribui para o avanço e a reestruturação dos meios e da organização da produção, numa perspectiva do desenvolvimento da classe trabalhadora em que ainda o ser social é entendido como um ser essencialmente da natureza⁵³.

Resta, portanto, evidente a deficiência do treinamento e da assistência técnica disponível a estes grupos, de modo que as indústrias, sob uma prática de venda agressiva e não educacional, acabam por transferir ao agricultor a responsabilidade pelo uso correto e descarte dos produtos utilizados no combate às pragas. Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, não é possível que tal tarefa seja realizada pelo agricultor sem que o mesmo tenha a correta informação sobre o assunto. Nesta linha é que os danos sanitários e ao meio ambiente vão agravando-se.

A princípio, observa-se positivamente que, na contemporaneidade, o nível educacional da população está melhorando. Aliado a isso, também vem aumentando

⁵¹ PIMENTEL, D. Green revolution agriculture and chemical hazards. **The Science of the Total Environment**, 1996; p. 586-598.

⁵² MIRANDA, AC; MOREIRA, JC; CARVALHO, R; PERES, F. *Op.cit.* 2005,p.123.

⁵³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. *Op.cit.*2018.

a adesão ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI)⁵⁴. Todavia, não há como manter determinado descaso com a população e o com o meio-ambiente. Ou seja, a hoje dita “segurança alimentar”⁵⁵ modifica a questão da produção agrária no quesito de quantidade. Assim, tem-se que a forte produção atrelada ao uso de agentes químicos deve inserir em sua cadeia de mercado a qualidade dos produtos e a segurança dos mesmos no quesito saúde do consumidor e no quesito saúde ambiental do país.

Sendo assim, a qualidade da produção agroalimentar não é uma variável do processo produtivo, mas se reveste de caráter substancial a esse processo, sendo condição imprescindível à aceitabilidade e conformidade das exigências dos mercados.⁵⁶

Porém, necessário referir que o crescimento qualitativo da agricultura convencional de produção só conseguirá seguir adiante a partir da observação da preservação dos direitos fundamentais da saúde, do meio-ambiente e da proteção do consumidor, questão que pode ser atingida de maneira efetiva através de intervenção estatal em conjunto de novas políticas de gestão, conforme abordado no próximo capítulo.

⁵⁴ ARAUJO, AJ *et al.* Exposição múltipla a agrotóxicos e efeitos à saúde: estudo transversal em amostra de 102 trabalhadores rurais, Nova Friburgo, RJ. **Ciencia Saude Coletiva**, 12 (1): 115- 130, 2007.

⁵⁵ Segurança alimentar é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis. (BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 17-20 março, 2004. **Anais...** Brasília: Consea; 2004.)

⁵⁶ VICTORIA, María Adriana. Seguridad alimentaria como derecho y deber. **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da Alimentação**, n. 1, p. 236. jul./2004-jun./2005.

2 A ADAPTAÇÃO DO PRINCÍPIO NEOLIBERAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 173 E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A OBRIGAÇÃO DE INTERVENÇÃO ESTATAL A PARTIR DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SUSTENTABILIDADE E A MUDANÇA DE ATITUDE DO SETOR PRIVADO: UMA BUSCA À PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No segundo capítulo, observar-se-á a necessidade de se ultrapassar o princípio neoliberal via intervenção estatal obrigatória, tendo em vista a concretização da efetivação dos direitos fundamentais do meio-ambiente e da proteção/defesa do consumidor. Além disso, analisar-se-ão questões relacionadas ao setor privado e à necessidade da mudança de conduta dentro do mesmo para o âmbito da sustentabilidade, visando também garantir direitos indispensáveis à proteção da vida humana e de todos os seres vivos.

2.1 A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO OBRIGAÇÃO: UMA PERSPECTIVA ALÉM DO PRINCÍPIO NEOLIBERAL

A começar este tópico, primoroso faz-se contemplar a Constituição brasileira de 1988 e observar seu artigo 5º, o qual faz parte do Título II da Carta constitucional, e é onde estão expostos os direitos e as garantias fundamentais do povo. Entretanto, ao efetuar uma leitura do referido artigo, percebe-se que nele não há deveres enunciados.⁵⁷

Determinada ausência de deveres está associada, entre outras razões, à história dos direitos fundamentais, visto que ela coincide com a história da limitação do poder do Estado (proteção do indivíduo frente ao Estado)⁵⁸, que se iniciou com o advento do chamado “Estado social”.

Em tela, a partir das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII (Puritana, Gloriosa e Francesa), o absolutismo monárquico ruiu e o liberalismo impôs-se como ideologia dominante numa corrente quase global. Neste contexto, consagrou-se uma visão pela maximização da liberdade, concretizada no ideal de

⁵⁷DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; Carbonell, Miguel (coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodvium, 2011. p. 327.

⁵⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36, 46-47.

não intervenção estatal e na imposição de limites jurídicos à sua atuação⁵⁹, tendo em vista que o Estado era considerado o leviatã⁶⁰, o monopolizador de poder, detentor da soberania e depositário de coação incondicionada aos olhos do povo⁶¹.

Nos termos do Estado já dominado pela burguesia liberal, entraram em voga questões como a defesa da propriedade privada, a liberdade econômica (livre mercado), a mínima participação do Estado –laico- nos assuntos econômicos da nação (governo limitado) e a igualdade perante a lei (estado de direito).

Ocorre que o modelo liberalista estatal começou a desabar quando a sociedade percebeu que a burguesia havia criado princípios filosóficos e sustentados somente em sentido formal, uma vez que, no plano de aplicação política, os princípios eram apenas constitutivos de uma ideologia de classe⁶², fazendo com que surgisse cada vez mais violência por parte do povo, em face de realidades sociais imprevisas e amargas, que não mais sobreviviam ao regime liberal moldado para apenas a classe burguesa⁶³. Desse modo:

da liberdade do Homem perante o Estado, a saber, da idade do Liberalismo, avança-se para a ideia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo Homem na formação da vontade estatal. Do princípio liberal chega-se ao princípio democrático e do governo de uma classe ao governo de todas as classes.⁶⁴

Assim, pouco a pouco, do Estado Liberal passou-se ao Estado Social e então, chegou-se, por fim, ao Estado Democrático. Adaptando-se ao Brasil, a democracia instituiu-se através da Constituição Federal de 1988, consagrando, em seu artigo primeiro⁶⁵, princípios fundamentais como a soberania, a cidadania, a dignidade da

⁵⁹ SANTOS, Sérgio Roberto Leal dos. **Três momentos do Estado de Direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14935/tres-momentos-do-estado-de-direito>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

⁶⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988 (Coleção Os Pensadores).p.11.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p.41

⁶² Idem.p.42.

⁶³ Idem.p.43.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 fev. 2018

pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.

Nessa mesma época, ascendeu-se, em nosso país, uma política neoliberal de governo, sob o comando do Presidente Fernando Collor de Mello. Determinada política ergueu-se após tentativa falha dos trabalhadores do período, via mobilização política, para alavancar seu projeto nacional, hegemônico, democrático e popular de governo.

No caso, tal projeto não obteve sucesso de modo que ultrapassava os limites do economicismo e ameaçava o poder das classes dominantes, as quais, em virtude do medo de que fosse perdido o controle político social⁶⁶, passaram a utilizar-se de práticas neoliberais na pauta governamental. Nesses termos, a tese central da política neoliberal era de que o setor público (o Estado) seria responsável pela crise, pelos privilégios e pela ineficiência do país, e que o mercado e o setor privado seriam sinônimos de eficiência, de qualidade e equidade.⁶⁷

Dessa forma, o país passou a praticar a mínima intervenção estatal, visando fortificar a economia de mercado como a melhor maneira de organizar eficientemente a produção e a distribuição de bens e serviços, através de estratégias como o controle e a redução da inflação, o controle da carência pública, através de cortes nas áreas da saúde, da educação e do setor social em geral; e da privatização⁶⁸.

Ora, é inegável que o neoliberalismo mostrou-se, e ainda se mostra, em muitos aspectos, eficiente. Como exemplo de seus efeitos positivos, cita-se a detenção da hiperinflação no país, o refluxo ou enfraquecimento de movimentos sindicais e o crescimento de taxas de desemprego⁶⁹. Entretanto, essa política acabou também por aumentar a desigualdade social, de modo que o individualismo exacerbado tomado pela posição neoliberal transformou aos poucos o cidadão, o

⁶⁶FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. Neoliberalismo y sectores dominantes.** Tendencias globales y experiencias nacionales. Buenos Aires. Ago. 2006. Disponível em: < <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

⁶⁷FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2006.p. 15.

⁶⁸FRIGOTTO, G. *Op.cit.* 2006.p. 15.

⁶⁹MARIANI, Édio João. A trajetória de implantação do Neoliberalismo. **Revista Acadêmica Multidisciplinar Urutágua** (UEM), v. 1, 2007. p. 3.

qual ficou pouco comprometido com a sociedade, tornando-o avesso à necessidade de estabelecimento de direitos sociais.⁷⁰

Neste sentido, o neoliberalismo acabou por ferir muitos dos direitos expostos na Constituição de 1988 justamente por desrespeitá-los, assim como o fez com as garantias constitucionais. Sendo assim, verifica-se necessário uma mudança nessa limitação estatal, superando-se o princípio neoliberal para que, em determinados aspectos da política brasileira, o Estado intervenha, como obrigação que lhe cabe, no intuito salvaguardar direitos e garantias fundamentais. Assim, explica-se: a Magna Carta de 1988 fora criada em busca da proteção do homem, através do uso racional do meio ambiente, como bem integrante da ordem econômica e indispensável para a sobrevivência do ser humano⁷¹. A proteção constitucional do meio ambiente, portanto, faz-se necessária à vida humana.

Foi com base neste pensamento que a lei maior brasileira criou muitos institutos, no intuito de proteger o meio ambiente, de forma direta ou indireta, tais como: Art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; Art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; Art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; Art. 22, incisos IV, XII, XXVI; Art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI; Art. 24, incisos VI, VII, VIII; Art. 43, § 2º, IV, e § 3º; Art. 49, incisos XIV, XVI; Art. 91, § 1º, inciso III; Art. 129, inciso III; Art. 170, inciso VI; Art. 174, §§ 3º e 4º; Art. 176 e §§; Art. 182 e §§; Art. 186; Art. 200, incisos VII, VIII; Art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º; Art. 225; Art. 231; Art. 232; e, por fim, ainda, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os artigos 43, 44 e §§.

Entretanto, mesmo com a vasta gama de artigos constitucionais sobre o tema, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente encontra-se inserido no artigo 225, *caput* (conhecido na doutrina por consubstanciar o *princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado*), orientador da ordem econômica e social, base para a elaboração legislativa que preceitua da seguinte forma:

⁷⁰ BASSO, Joaquim. O Dever fundamental de produção agrária com sustentabilidade e segurança alimentar. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 6, jul.-ago. 2014. p. 13-46.

⁷¹ ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 99, abr 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, no Brasil, diante da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um direito fundamental, mesmo que não inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º). Tal pensamento deve-se ao fato de que, com o meio ambiente saudável, conseqüentemente, ter-se-á uma melhor qualidade de vida, requisito indispensável para a existência digna do ser humano, direito garantido pelo mesmo artigo 5º supramencionado.⁷²

Portanto, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, percebe-se que ele é, ao mesmo tempo, um direito individual e social que garante a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais⁷³, tais como o direito à saúde e o direito à proteção do consumidor.

Com relação ao direito à saúde, o mesmo encontra-se previsto na Constituição Federal em seu artigo 6º (juntamente com os demais principais direitos fundamentais sociais), bem como nos artigos 196 a 200, os quais podem ser chamados de direitos implícitos e decorrentes do regime e dos princípios, que alcançam direitos fundamentais de forma expressa e implicitamente, para além daqueles elencados no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais)⁷⁴, de tal sorte que poderão comungar da fundamentalidade em sentido material e formal.

Nesta linha, basta que se atente para a fórmula utilizada pelo Constituinte no já citado artigo 196 da nossa Carta Magna ("a saúde é direito de todos...") para evidenciar que nos encontramos diante de norma que excepciona a regra geral estabelecida no *caput* do artigo 5º.

É o artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷²ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. *Op.cit.* 2012.

⁷³ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 08 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.40.

⁷⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Panóptica**, Vitória, n. 4, dez. 2006, p. 1-22. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

No mesmo diapasão, o direito à saúde está totalmente atrelado à proteção do consumidor, direito consagrado na Constituição de 1988, como um direito fundamental através do artigo 5º, inciso XXXII. A defesa do consumidor também está prevista no artigo 170, V, da mesma Carta constitucional, que a considerou como um dos princípios gerais da atividade e da ordem econômica. Ainda, o Congresso Nacional, conforme orientação de nossa Carta Magna, elaborou o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A proteção do consumidor, então, é um direito humano já declarado pela ONU, positivado em nossa Constituição como direito fundamental e reconhecido pelos países-membros do Mercosul⁷⁵.

Nesse sentido, pode-se considerar a proteção do meio ambiente e o direito à saúde como direitos fundamentais, assim como é a proteção do consumidor. Portanto, estes possuem a necessidade de tutela eficaz e abrangente, a qual deve ser feita por parte do Estado. Isto é, para que haja a efetiva garantia dos mesmos, é necessário que se ultrapasse o princípio neoliberal, exposto nos artigos 173 e 174, *caput* da CF de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Conforme se depreende dos artigos colacionados acima, atualmente, a política neoliberal deixa a desejar no Brasil com relação aos direitos fundamentais. No caso, o neoliberalismo tornou-se impraticável aos brasileiros, uma vez que determinada política de governo há tempos não consegue, sozinha, colocar em práticas questões básicas e fundamentais dos seres humanos, tais como os direitos já citados.

Portanto, há uma necessidade latente de intervenção estatal no âmbito administrativo, legislativo e jurisdicional brasileiro no âmbito da agricultura e do

⁷⁵ DE FARIA. Heraldo Felipe. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista Direitos fundamentais e democracia**. v.4, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/41>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.

Agronegócio, por meio da criação e adoção de políticas públicas e programas de ação que visem o respeito ao meio ambiente, à saúde e ao consumidor.

Como exemplo de atitudes a serem tomadas por parte do Estado, tem-se: concessão de espaços públicos para a realização de feiras orgânicas, a implantação de projetos educativos em escolas sobre a agricultura orgânica, a geração de estatísticas confiáveis para o setor, a obtenção de crédito compatível com a atividade, a criação de políticas de apoio à conversão de sistemas de produção convencionais para orgânicos, investimentos em pesquisa básica e avançada, a criação de mecanismos de construção de conhecimentos e assim por diante⁷⁶.

Ademais, determinadas políticas fazem-se urgentes para que sejam assegurados os ditames da justiça social e respeitados os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito⁷⁷, reprimindo-se, desta forma, o abuso do poder econômico do setor privado,⁷⁸ que por vezes extrapola sua competência, colocando em prática o dever do Estado imposto no artigo 170 da Constituição Federal⁷⁹.

Ainda, imperioso refletir que, apesar da necessidade de intervenção estatal para a melhoria das questões relacionadas à agricultura, à sustentabilidade e à saúde do consumidor e do meio ambiente, é necessário que haja iniciativas não só por parte do Estado, mas, também, por parte do setor privado (Instituições e grupos privados ligados que visem não somente uma boa posição no mercado mas também alavancar espaços em políticas públicas sociais, como a educação e saúde, mediante boas condutas individuais ou via parcerias público-privadas). Ou seja,

⁷⁶ MARTINS DE SOUZA, Maria Celia et al. **Ações para o Desenvolvimento da Agricultura Orgânica em São Paulo**. Rio de Janeiro: Sociedade Nacional de Agricultura; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Centro de Inteligência em Orgânicos, 2013. 76 p.: il. (Série Estratégias). Disponível em: < <http://www.iea.sp.gov.br/out/livro-organico.pdf> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.

⁷⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.49.

⁷⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p.25.

⁷⁹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005).

além da mudança de conduta do setor público brasileiro, existe a necessidade de transformação do setor privado no que tange aos aspectos da agricultura convencional e do agronegócio brasileiro, de modo que ambos setores necessitam voltar o olhar para as experiências desenvolvidas no Brasil pautadas sob os princípios da agroecologia, incorporando inovações em seus sistemas produtivos, consoante se observa no tópico a seguir.

2.2 A ADOÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA AGROINDÚSTRIA COMO CONTRIBUIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já visto supra, não é somente o setor público que deve superar o princípio neoliberal através de sua intervenção estatal via políticas públicas e outras iniciativas no setor agro. Os setores privados também devem metamorfosear-se, de modo que, caso a maneira agressiva como a agroindústria posiciona-se não seja freada, principalmente com relação à forte produção que muitas vezes não observa questões difusas como as ambientais e sanitárias, perpetuar-se-á a destruição do povo brasileiro, pouco a pouco, através condutas e comportamentos onerosos à qualidade do meio ambiente e à saúde do consumidor, sobrecarregando as presentes e futuras gerações⁸⁰.

Fala-se na mudança de conduta da esfera privada, pois os significativos avanços no desempenho do agronegócio implicaram o aumento do consumo, de insumos e da geração de resíduos nas atividades relacionadas à agroindústria a partir da década de 1980. Neste âmbito, tem-se que o crescimento do setor agro privado acabou por auxiliar na causa dos problemas ambientais globais, como a destruição da camada de ozônio, o efeito estufa e o comprometimento da biodiversidade.

Deste modo, este tema demanda uma rediscussão do modelo agroindustrial, visando-o tê-lo sob a égide da sustentabilidade⁸¹. Destarte, o presente tópico ater-se-á nas questões relacionadas aos desafios a serem superados pela agroindústria e à sua necessidade de inserção no modo sustentável. Ainda, serão observadas práticas empresariais inovadoras de criação de valores com foco na sustentabilidade

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 319.

⁸¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Agricultura Sustentável**. Brasília: MMA, 2000, p.57

para que o ramo empresarial possa influenciar positivamente na vida, na saúde dos consumidores e do meio ambiente, praticando a responsabilidade social empresarial e, principalmente, respeitando e efetivando os direitos fundamentais constitucionais.

Nesta pauta, não se pode falar em mudança de conduta do setor privado se não se considerar, em primeiro lugar, a responsabilidade social empresarial (RSE), a qual possui raízes baseadas nos pensamentos religiosos no início do século XX⁸², e, quando criada, reportava-se às obrigações que o homem de negócios tinha de alinhar suas políticas, decisões ou linhas de ação aos valores e objetivos almejados pela sociedade⁸³; ou ainda, as decisões e ações de uma empresa deveriam voltar-se para seus interesses técnicos e econômicos⁸⁴.

Encaixando estes conceitos para a atualidade, a RSE percebe quais são as questões que podem afetar ou serem afetadas pelas suas organizações, ou seja: funcionários, clientes, fornecedores, consumidores, comunidade local, governo e organizações não governamentais sociais e ambientais.⁸⁵ No caso, a preocupação da indústria agro, inserida na economia contemporânea, deve basear-se em redes de interação entre as diversas áreas para sobreviver, reinventando-se⁸⁶.

Nesse viés, não se pode deixar de lado a ética, o compromisso com a humanidade, o respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, à justiça, à dignidade, comportando-se de forma responsável e comprometida com a sustentabilidade da rede da vida. Visa-se assim a promoção da cidadania e do bem-estar, tanto do público interno empresarial quanto do externo⁸⁷.

O Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) definiu a responsabilidade social empresarial como “o comprometimento permanente dos empresários em adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, e, simultaneamente melhorando a qualidade de vida

⁸²LANTOS, G. P. **The boundaries of strategic corporate social responsibility**. North Easton, 2001. Disponível em: <faculty.stonehill.edu/glantos/Lantos1/PDF_Folder/Pub_arts_pdf/Strategic%20CSR.pdf. Acesso em: 01 mar. 2018.

⁸³ASHLEY, P. M. et al. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.45.

⁸⁴DAVIS, K. The case for and against business assumption of social responsibilities. **Academy of Management Journal**, June, p. 312-322, 1973.

⁸⁵BUSCH, Susanna Erica; RIBEIRO, Helena. Responsabilidade Socioambiental Empresarial: Revisão da literatura sobre conceito. **INTERFACEHS - Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 4, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/14248>>. Acesso em: 01 de março de 2018.

⁸⁶FREEMAN, R. E; MCVEA, J. A stakeholder approach to strategic management. **Darden Business School Working Paper**, Charlottesville, n.01-02, 2001. Disponível em:<papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=263511>. Acesso em: 01 de março de 2018.

⁸⁷PASSOS, Elizete. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2004.p.15.

de seus funcionários, de suas famílias, de suas comunidades locais e da sociedade como um todo”.⁸⁸

Nesta linha, como o setor privado tem co-responsabilidade na solução dos problemas sociais e ambientais, o mesmo deve voltar seu poder político, recursos financeiros e tecnológicos ao desenvolvimento de ações⁸⁹ que influenciem altamente na saúde dos consumidores e da natureza.

Dessa forma, um ideal a ser utilizado pela agroindústria seria um modelo de responsabilidade social empresarial integrativo e, ao mesmo tempo, inovativo. Esmiuçando: O modelo integrativo faz com que a Empresa deixe de querer apenas se defender de pressões sociais que surgem e passa a tentar gerar uma melhoria na sua imagem e reputação, através da *compliance*⁹⁰ de suas atividades relacionadas a questões ambientais e sociais, visando mitigar prejuízos causados por si.⁹¹ Já o modelo inovativo percebe a responsabilidade social empresarial como fonte de inovações para a organização, ligando a questão social ao negócio, sendo um objetivo do mesmo gerar lucro através da problemática existente, constituindo valor social e financeiro à Empresa⁹².

Ademais, pode-se complementar a RSE pelo princípio da responsabilidade estendida do produtor,⁹³ o qual surge como um transformador fundamental na busca de um padrão de produção e consumo mais sustentável, destacando-se a ênfase nas medidas de prevenção em vez de medidas de contenção, o fortalecimento da visão sistêmica sobre todo o ciclo de vida e a substituição de medidas de comando e

⁸⁸ ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.p.25.

⁸⁹YOUNG, R. Dilemmas and advances in corporate social responsibility in Brazil: the work of the Ethos institute. **Natural Resources Forum**, v.28, p.291-301, 2004.

⁹⁰ Compliance “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”. (CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.p.13)

⁹¹ HALME, M.; LAURILLA, J. Philantropy, Integration or Innovation? Exploring the Financial and Societal Outcomes of Different Types of Corporate Responsibility. **Journal of Business Ethics**, v. 84(3), p. 325-339, 2009.

⁹² Ibidem.

⁹³ A responsabilidade estendida do produtor é uma estratégia para promover a integração dos custos ambientais associados com produtos ao longo do seu ciclo de vida para o preço de mercado dos produtos, sendo que o termo “produtor” é genérico e designa tanto fabricantes quanto importadores e distribuidores. (SILVA, M.B.O; MOTA, L.R. e- lixo: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos no Brasil. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** 2013. Disponível em:< <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em 08 mar. 2018.

controle por uma abordagem focada em metas de redução do impacto ambiental, principalmente no que tange ao descarte do produto no final do seu ciclo de vida.⁹⁴

Entretanto, nenhuma modificação de atitude empresarial é válida se o consumidor final não for atingido, o qual é o principal indutor de mudanças no cerne de um sistema, ou seja, as mudanças na agroindústria somente se sustentam quando são reconhecidas pelo consumidor como possuidoras de alguma diferenciação em relação à situação anterior.⁹⁵

Nesse viés, a fim de explorar novos horizontes para o setor privado, é preciso antes verificar quais as causas dos problemas causados pelo mesmo. Desta maneira, percebe-se que um dos maiores inconvenientes que as agroindústrias possuem, atualmente, é a geração de resíduos, a qual está vinculada ao desperdício de insumos, às perdas entre a produção e o consumo e aos materiais que não possuem valor econômico evidente e servem de utilização para a construção do produto⁹⁶.

Os resíduos podem representar perda de biomassa e de nutrientes, além de aumentar o potencial poluidor associado à disposição inadequada que polui os solos e corpos hídricos quando da lixiviação de compostos, acarreta problemas ao meio ambiente e à saúde pública.⁹⁷ Por outro lado, o tratamento dos resíduos tem custo elevado para as empresas.

Desse modo, para que as agroindústrias renovem-se no ritmo sustentável, devem adotar algumas soluções, como, por exemplo, a reutilização de resíduos, o estabelecimento de novos usos de produtos e subprodutos agropecuários em substituição aos recursos não renováveis.

Primoroso auferir que determinadas soluções não necessitam ser tão custosas para as empresas. A adoção de condutas autossustentáveis já é realidade em alguns países, especialmente naqueles em que a indústria química é demasiado desenvolvida e que apresentam controle rigoroso na emissão de poluentes.

⁹⁴ ATASU, A.; WASSENHOVE, L. Operations perspective on product take-back legislation for e-waste: Theory, practice and research needs. **Production and Operations Management**, 21(3), 407-422. 2012. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1937-5956.2011.01291.x/abstract>> Acesso em: 09 de março de 2018.

⁹⁵ BATALHA, M. O. *Op.cit.* 2001.

⁹⁶ ROSA, M. F. et al. **A Valorização de resíduos na agroindústria**. II Simpósio Internacional sobre Gerenciamento de Resíduos Agropecuários e Agroindustriais – II SIGERA. 15 a 17 mar. 2011 - Foz do Iguaçu, PR. V. I – Palestras. 98.

⁹⁷ *Ibidem*.

Como parâmetros de práticas sustentáveis já adotadas, temos como exemplo:

- A adoção crescente do conceito de biorrefinaria, cuja lógica é análoga às refinarias de petróleo e integra processos visando à valorização total da matéria-prima.⁹⁸
- A utilização de resíduos como combustíveis para a geração de energia e calor, como acontece na indústria sucroalcooleira através do bagaço da cana-de-açúcar processada.⁹⁹
- O uso de resíduos para fazer compostagem, transformando a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida, num material semelhante ao solo, em um composto, através de um processo biológico feito por microrganismos, podendo ser utilizado como adubo.
- A utilização de resíduos provenientes de biocombustíveis para servir de matérias-primas na produção de plásticos biodegradáveis, concedendo uma alternativa ao uso dos plásticos convencionais, gerando benefícios tanto na redução de custos de uma empresa quanto no potencial poluidor da mesma¹⁰⁰.
- O uso das fibras advindas de cascas do coco verde cultivados por agroindústrias focadas na produção de água de coco para fabricação de vasos, tapetes, mantas para contenção da erosão, artesanatos, acessórios automotivos, novos materiais etc.¹⁰¹ Neste caso, a demanda por fibras de coco é crescente por ela ser proveniente de uma fonte renovável, biodegradável, de baixo custo e por suas características oferecerem diversas possibilidades de utilização. As fibras de coco verde apresentam-se como mais uma opção para este nicho do mercado e seu

⁹⁸ LEISTRITZ, F. L.; HODUR, N. M.; SENECHAL, D. M.; STOWERS, M. D.; MCCALLA, D.; SAFFRON, C. M. **Biorefineries Using Agricultural Residue Feedstock in the Great Plains**, 2007. Disponível em <<http://www.agecon.lib.umn.edu/>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

⁹⁹CENBIO (Centro Nacional de Referência em Biomassa). 2003. Disponível em: <www.cenbio.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2018.

¹⁰⁰WONG, A. L.; CHUA, H.; LO, W. H.; YU, P. H. F. Synthesis of Bioplastics from Food Industry Wastes with Activated Sludge Biomass. **Water Science and Technology**. 2000, 41(12): 55-59.

¹⁰¹CORRADINI, E.; MORAIS, L. C.; ROSA, M. F.; MAZZETTO, S. E.; MATTOSO, L. H.; AGNELLI, J. A. M. A. **Preliminary Study for the Use of Natural Fibers as Reinforcement in Starch-Gluten-Glycerol Matrix**. *Macromol. Symp.* 2006, 245–246, 558–564.

uso vem sendo atestado positivamente com resultados equivalentes aos obtidos com a fibra do coco maduro¹⁰².

- O aproveitamento da massa de celulose do pseudocaule da banana (dependendo da variedade plantada) para fabricação de papéis especiais e de etanol, fermentação das pentoses e produção de biogás¹⁰³.
- A adoção de práticas que modificam a pecuária convencional para a pecuária orgânica. Essa transição faz parte de um amplo e variado conjunto de técnicas e práticas rurais, adaptáveis conforme a realidade local e de acordo com os princípios sociais, biológicos e ecológicos, sem descuidar do respeito ao bem-estar de seus elementos de origem vegetal, animal, do homem e da reciclagem dos recursos naturais.¹⁰⁴ Além disso, o boi orgânico faz parte de um sistema que prima ser economicamente viável, ecologicamente correto e o socialmente justo. Explica-se: O boi, nessa prática, é criado de maneira mais saudável; porém, para que isso ocorra, é preciso que a indústria pecuária não esteja degradando a natureza e que ofereça a seus funcionários boas condições de trabalho e de vida.

Neste ínterim, para que se fomente cada vez mais a adoção de práticas sustentáveis pelo setor privado, é imperioso que existam investimentos em pesquisa e desenvolvimento, voltados para a criação de tecnologias renováveis no intuito de desenvolver soluções que integrem a geração de agroenergia à eliminação ou mitigação de impactos ambientais negativos a custos mais acessíveis.¹⁰⁵

Dessa forma, é cristalino que a agroindústria sustentável vise a criação de novos produtos agropecuários e de tecnologias que revertam resíduos para matéria-prima e ainda produzam novos materiais. Este conceito está sendo cada vez mais inserido e aceito pelo mercado atual, uma vez que o caráter “renovável e sustentável a baixo custo” torna-se, aos poucos, imprescindível para otimizar a eficiência do

¹⁰² ROSA, M. F. et al. *Op.cit.* 2011.

¹⁰³ SOFFNER, M.L.A.P. **Produção de polpa celulósica a partir de engaço de bananeira.** Dissertação de mestrado. ESALQ – Universidade de São Paulo. Ciência e Tecnologia de Madeiras. Piracicaba. 2001.p.56.

¹⁰⁴ CARRIJO, M. C; ROCHA, H. J. **Carne Orgânica:** Novos rumos para a pecuária de corte. Conferencia Virtual Global sobre produção orgânica de bovinos de corte, 02 set. a 15 out. 2002. Disponível em: <http://www.cpap.embrapa.br/agencia/congressovirtual/pdf/.../06pt02.pdf> Acesso em: 24.03.2013.

¹⁰⁵ ROSA, M. F. et al. *Op.cit.* 2011.

agronegócio, além de reduzir o impacto ambiental e sanitário, ampliando a geração de emprego e de renda ao longo da cadeia de produção.

Neste prisma, se enaltece o desenvolvimento econômico brasileiro no que tange à produção agroindustrial; porém, é necessário que esteja atrelado à adoção de práticas sustentáveis, de caráter orgânico, uma vez que atualmente não há mais espaço para a não coexistência da economia e da natureza de maneira harmônica,¹⁰⁶ de modo que a sustentabilidade ambiental possui um caráter holístico, onde homem e meio ambiente estão integrados não estabelecendo, portanto, a dicotomia Homem/Natureza¹⁰⁷.

É nesta linha que se conseguirá cada vez mais, vincular o dever constitucional de produção agrária, exposto no artigo 185, inciso II, da Constituição Federal, ao efetivo respeito para com os direitos fundamentais do meio ambiente, da saúde e do consumidor, uma vez que uma produção no quesito agrário deve ser diversificada e multifuncional nos meios, de modo a garantir a sustentabilidade da atividade e, quanto aos fins, buscar pela segurança alimentar, pela saúde ambiental e dos consumidores¹⁰⁸.

¹⁰⁶ NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educus, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007. p. 93.

¹⁰⁷ ALMEIDA, J. A problemática do desenvolvimento sustentável. In: BECKER, D. F. **Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?** Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2002. p. 21-29.

¹⁰⁸ BASSO, Joaquim. *Op.cit.* 2014.

3 O DIREITO PROMOCIONAL DE NORBERTO BOBBIO COMO FERRAMENTA PARA A BUSCA PELA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR

No terceiro e último capítulo, o trabalho abordará sobre o Direito promocional de Norberto Bobbio e sobre como sua Teoria Funcionalista sobre sanções positivas insere-se na efetiva proteção dos direitos fundamentais de proteção ao meio ambiente e proteção ao consumidor, no viés sanitário e mercadológico. Junto a isto, perceber-se-ão instrumentos econômicos e políticas públicas existentes e ainda não existentes, os quais possuem o viés de primar pela concretização bem-sucedida destes direitos.

3.1 INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E POLÍTICAS DE INCENTIVO NO QUE TANGE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

No primeiro ponto do terceiro capítulo, a fim analisar instrumentos econômicos e políticas de incentivo para a promoção da proteção ao meio ambiente, observa-se, à luz da Teoria Funcionalista de Norberto Bobbio, a função promocional do direito, a qual se insurge como possível meio para a efetivação de determinada questão.

Intenta-se utilizar da função promocional do direito como uma ferramenta para dar efetividade aos instrumentos econômicos e políticas de incentivo já existentes ou ainda não existentes que viabilizem a realização do dever de proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal).

Neste viés, primoroso observar o que é função promocional do Direito. Assim, tem-se que esta teoria difere-se do Direito que fora utilizado como alicerce de organização social até os dias atuais. Ou seja, afirma-se que o ordenamento jurídico brasileiro pautou-se, até os dias de hoje, sob a ótica de teorias estruturalistas, fundamentadas em pensadores como Rudolf Von Jhering e Hans Kelsen, teóricos que visavam o positivismo sobreposto à análise funcionalista do Direito¹⁰⁹.

¹⁰⁹ DE ARAÚJO, Kleber Jorge. A função promocional do direito na busca pelas concretizações das ordens e dos direitos sociais à luz da Teoria funcionalista de Bobbio. **Revista De Direito**, Viçosa, V.09, N.01, 2017 P.125-154. Disponível em: <file:///C:/Users/Eduarda/Downloads/397-1536-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Entretanto, apesar da supremacia das idéias “Kelsenianas” de controle social, não se pode preterir a crescente importância que, já de algum tempo, vem despontando nas teorias gerais do Direito, qual seja, a da função promocional do Direito, especificamente no que tange às sanções positivas ou premiaias, possuidoras de traços íntimos com a Teoria Funcionalista de Norberto Bobbio.¹¹⁰

Nesta linha, a título de comparação, analisa-se que, enquanto para Kelsen “a teoria pura estuda o direito em sua estrutura, constituindo-se o direito em uma técnica de controle social baseada na ameaça e na aplicação de sanções negativas”¹¹¹, para Bobbio, o controle social, quando possível, deve ser promovido por meio de métodos de incentivo, ou consoante o autor, de encorajamento¹¹², em detrimento, ou em acréscimo, às técnicas tradicionais (de desencorajamento).

Explica-se: O ordenamento jurídico brasileiro prevê consequências para o cumprimento ou descumprimento de suas normas, ou seja, determinadas condutas são desestimuladas com sanções negativas (punitivas), ao passo que, com relação às ideias de Bobbio, condutas desejadas devem ser estimuladas por meio de incentivos, os quais se denominam como sanções positivas ou premiaias.

A abertura do ordenamento jurídico brasileiro às sanções positivas deve-se ao fato de que o Direito não mais se limita a tutelar atos de acordo somente com suas normas, mas sim, busca inovar como protetor social, devendo o Estado atuar de maneira positiva e promocional, tendo em vista o caráter tecnológico e globalizado da sociedade atual, dá-se espaço à função promocional do Direito como direção social¹¹³, concedendo vida a técnicas de estímulo e propulsão de atos considerados úteis socialmente.¹¹⁴

Nesta esteira, as sanções premiaias são criadas a fim de que o sujeito analise se vale a pena cumprir a norma e receber o incentivo previsto nela, sendo encorajado por futuras obtenções de recompensas ou de facilitações para um

¹¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri, SP: Manole, 2007. P.25.

¹¹¹ RABELO NETO, Luiz Octavio. Teoria funcionalista e função promocional do Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3049, 6 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20369>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

¹¹² BOBBIO, Norberto. *Op.cit.* 2007. P.2.

¹¹³ MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito, Economia e Meio Ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. **NOMOS: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v. 27, jul./dez., 2007, Fortaleza, p. 155-176.

¹¹⁴ BOBBIO, Norberto. *Op.cit.* 2007. P.24.

determinado objetivo almejado, ou desencorajado a não praticar um ato lesivo à sociedade.¹¹⁵ No caso, no que concerne à visão funcional de tais medidas, as que são desencorajadoras possuem o objetivo da conservação social e a manutenção do *status quo* por meio de um não-fazer (ordenamento protetivo-repressivo), enquanto as encorajadoras visam a mudança da sociedade por meio de incentivos a ações positivas (ordenamento promocional).¹¹⁶

Observa-se que a função premial do Direito pode ser exercida por dois tipos distintos: incentivos e prêmios. Segundo Bobbio, os incentivos são medidas que facilitam o exercício de uma determinada atividade econômica; já os prêmios são medidas que visam oferecer uma satisfação àqueles que já tenham realizado uma determinada atividade.¹¹⁷ Deste modo, prêmios e incentivos, como sanções positivas, são as duas formas típicas pelas quais se manifesta a função promocional do Direito.

Destarte, afigura-se que determinadas técnicas de encorajamento outrora já mencionadas estão sendo disseminadas de forma ampla e se posicionando como uma espécie de inovação de controle do aparato jurídico. Tal questão faz com que a sociedade passe a adotá-las, uma vez que as pessoas estão cada vez mais calculando os ganhos que podem obter com determinada ação.

Então, se um comando não possui encorajamento algum, o sujeito calculará as consequências de respeitá-lo ou não, pesando se vale mais a pena seguir o comando ou não. Ora, nestes termos percebe-se, de maneira nítida, que a existência de uma técnica de encorajamento pode mudar a balança a favor do que se quer que seja realizado¹¹⁸.

Nessa linha, baseando-se na função promocional do Direito é que se procura analisar possíveis políticas públicas e incentivos econômicos para a promoção da produção orgânica, para que o Estado e o setor privado possam, além de estimular os consumidores para que estes adotem práticas sustentáveis, também proteger o meio ambiente, visando a saúde das pessoas e da natureza. Assim, adentrando na relação entre Estado e indivíduos, deve-se atentar para a seguinte questão: Como inserir na sociedade os diferentes tipos de sanções premiais ou positivas, essas que estimulam boas condutas relativas à produção orgânica, tanto no setor público

¹¹⁵ BOBBIO, Noberto. *Op.cit.* 2007. P.2.

¹¹⁶ *Idem.* P.19.

¹¹⁷ *Idem.* P.71-72.

¹¹⁸ MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Op.cit.* 2007, p. 155-176.

quanto no privado? Através da promoção de políticas que incentivem a busca da concretização da Ordem e dos Direitos Fundamentais por sujeitos da iniciativa privada em solidariedade com o Estado, auxiliando-se mutuamente na busca do bem-estar social.

Sendo assim, o Brasil deve levar em conta seu contexto socioeconômico atual para que a aplicação das políticas não seja feita de forma abstrata. O país, portanto, deve desconsiderar contextos culturais e históricos e passar a considerar as necessidades sociais e naturais atuais.¹¹⁹ Além disso, necessita-se dar destaque para a agricultura familiar e tratá-la da mesma forma como as propriedades patronais, dando à primeira mais incentivos e acesso a créditos, buscando-se, através da implementação de políticas públicas, o desenvolvimento não somente da agricultura patronal, mas também da familiar.

Nestes termos, ressalta-se que as políticas públicas que visam o desenvolvimento de produção orgânica devem pautar-se pelos princípios do “ecodesenvolvimento”,¹²⁰ e serem construídas a partir da articulação de decisões locais e demandas sociais, possibilitando a inclusão de pessoas que viviam à margem da sociedade, reanimando economias locais¹²¹.

Portanto, o Estado brasileiro deve primar pela melhoria da distribuição de renda e dos meios de produção a maiores contingentes da população, os quais carecem de inclusão social no cenário atual, devido ao processo desenvolvimento agrário excludente ocorrido no País, baseando-se na expansão agrícola patronal¹²². É claro que isso não pode ser feito sem que se vise a proteção ambiental. Não se pode ter um sem buscar o outro.

O que se busca então é a implantação de políticas públicas e incentivos econômicos que visem auxiliar o processo de desenvolvimento agrícola sustentável, o qual pode ocorrer através de incentivo ou instrumento econômico, caracterizando-

¹¹⁹ FURTADO, C. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998. 84p.

¹²⁰ SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garomond, 2000. 96p.

¹²¹ GUANZIROLI, C. E.; ROMEIRO, A. R.; BUAINAIN, A. M.; DI SABBATO, A.; BITTENCOURT, G. A. **Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. 288p.

¹²² FURTADO, C. *Op.cit.* 1998. p.259-260.

se por mecanismos de mercado que afetam o cálculo de custos e benefícios do agente econômico no que tange ao meio ambiente, influenciando decisões¹²³.

A adoção de incentivos positivos – creditícios, fiscais e tributários- tem se destacado na seara ambiental, sobretudo a partir da concepção do princípio do *protetor-recebedor*, que sustenta o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Este princípio baseia-se na seguinte lógica: Remunera-se, direta e indiretamente, o agente que adotou uma conduta ambientalmente positiva de maneira voluntária, por meio de algum incentivo fiscal, remuneração direta ou subsídios creditícios, por exemplo¹²⁴.

A compensação por serviços ambientais, feita de maneira monetária ou não, pode ser definida como uma retribuição às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção¹²⁵ e melhoria do meio ambiente. Primoroso auferir que determinada técnica de incentivo está prevista na Lei 12.651/2012, em seu Capítulo X, artigo 41, inciso I¹²⁶, no que diz respeito à conservação florestal.

Entende-se que os mecanismos de compensação que visam a conservação e restauração de serviços ambientais constituem importantes meios para promover a

¹²³DE ASSIS; Renato Linhares. Desenvolvimento rural sustentável no Brasil: perspectivas a partir da integração de ações públicas e privadas com base na agroecologia. **Econ. Apl.** v.10, n.1,Jan./Mar. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1413-80502006000100005&script=sci_arttext>. Acesso em:18 de abril de 2018.

¹²⁴ HAIDE. M. Hupffer; WEYERMULLER, André R.; WACLAWVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor -recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Ambient. soc.** v.14, n.1, São Paulo, Jan./June 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2011000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos; e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (BRASIL. Lei n. 12.651. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 de maio.2012)

sustentabilidade social, ambiental e econômica.¹²⁷ Nessa linha, no intuito de destacar alguns incentivos econômicos e políticas públicas no âmbito já outrora citado, dá-se o exemplo do financiamento agrícola, o qual deve ser aportado somente ao custeio de produtores já certificados como orgânicos. Este incentivo pode ser considerado pelo viés premial, uma vez que estimula produtores do ramo a continuarem suas práticas sustentáveis.

Entretanto, para que essa política funcione de maneira efetiva, é preciso que o crédito de custeio esteja vinculado a práticas agroecológicas diversas e não somente à substituição de insumos convencionais por orgânicos¹²⁸. Além deste crédito de custeio para produtores já acreditados, essencial a criação de uma política que conceda recursos para investimentos que viabilizem a conversão da agricultura convencional para a agricultura orgânica, com bases agroecológicas, voltados a atender demandas de agricultores familiares com menor poder aquisitivo e pequeno nível de informação, por exemplo¹²⁹.

Outra questão indispensável é a criação de uma política tributária ecológica capaz de incentivar atividades econômicas que não sejam poluidoras, como, por exemplo, a utilização de incentivos fiscais que visem desonerar ou suprimir a carga tributária sobre produções feitas sob os moldes de mecanismos limpos¹³⁰, caracterizando aqui a extrafiscalidade do tributo, de modo que o Estado estar-se-á utilizando de maneiras diferentes para alcançar a proteção ambiental, sobrepondo-se estas ao caráter meramente arrecadatário da tributação.¹³¹

Essencial referir que os incentivos fiscais assumem papel preponderante para a realização da tributação extrafiscal, de modo que direcionam os contribuintes para atingir os princípios, objetivos e direitos expostos na Constituição de 1988,

¹²⁷ BORN, R. H.; TALOCCHI, S. *Compensações por Serviços Ambientais: Sustentabilidade Ambiental com inclusão social*. In: BORN, R. H.; TALOCCHI, S. (Coord.). **Proteção do capital social e ecológico por meio de compensações por serviços ambientais**. São Paulo: Vitae Civilis, 2002.

¹²⁸ FEIDEN, A.; ALMEIDA, D. L. DE; VITOI, V.; ASSIS, R. L. de. *Processo de conversão de sistemas de produção convencionais para sistemas de produção orgânicos*. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 179-204, 2002.

¹²⁹ DE ASSIS; Renato Linhares. *Op.cit.* 2006.

¹³⁰ NUDES. Ana Maria de Oliveira. *O uso dos instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental*. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 101, 2006. P. 57.

¹³¹ AMARAL. Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 59.

atendendo-se às normas de proteção ambiental sem deixar de lado o desenvolvimento econômico¹³².

Ademais, o estímulo monetário ou a premiação deve abranger também as instituições públicas e privadas para que as mesmas desenvolvam pesquisas na área que visem não somente a mudança do paradigma tecnológico atualmente em voga na agricultura brasileira, de um enfoque agroquímico para um enfoque agroecológico¹³³, mas também a disseminação das suas descobertas a título informativo e a mudança de conduta tanto dos técnicos envolvidos nestas pesquisas quanto dos grupos sociais aos seus redores e assim por diante.

A partir das considerações expostas acima, percebe-se que a adoção de incentivos fiscais com a redução de encargos para com o contribuinte pode vir a ser o melhor método adotado até os dias de hoje para atingir a efetivação das políticas públicas que visam a proteção ao meio ambiente.¹³⁴ É preciso que todo esse mecanismo de instrumentos econômicos baseados em subvenções e/ou incentivos fiscais e premiações seja regulamentado para que os produtores brasileiros passem a aderir um padrão de produção orgânica.

Outrossim, não se pode apenas considerar a decisão de agricultor; deve-se aproximar produtores, comerciantes, consumidores locais, setor público e privado, ampliando-se o espectro de pessoas envolvidas e comprometidas com a proposta de desenvolvimento sustentável.

Isto pois, a ideia de política pública é criar um bem-estar social, expressando formas de intervenção estatal sobre o setor privado na busca da realização de objetivos específicos e gerais, satisfazendo a todos. Por isso, as políticas públicas são consideradas como sistematizadoras e articuladoras de ações, Estado e mercado,¹³⁵ visando traçar planos de ação para a realização do Estado como garantidor de direitos fundamentais, tais como a proteção ao meio ambiente.

¹³² AMARAL. Paulo Henrique do. *Op.cit.* 2007.p. 194.

¹³³ RATTNER, H. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 6, n. 1-2, p. 30-33, 1992.

¹³⁴ TRENNEPOHL. Terence Dorneles. Incentivos fiscais no direito ambiental para uma matriz energética limpa e o caso do etanol brasileiro. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.12.

¹³⁵ BORBOREMA NETTO, Ruy Telles de. Políticas ambientais: uma reflexão teórico conceitual para o seu regime jurídico no Brasil. **Revista de Direito da ADVOCEF**. Londrina, v. 1., n.3, 2006/2007. p. 151.

3.2 INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E POLÍTICAS DE INCENTIVO NO QUE TANGE AO DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

No segundo ponto do terceiro capítulo, continuar-se-á o tratamento das questões relativas aos instrumentos econômicos e políticas públicas; porém, destinando-se a garantir o direito à defesa do consumidor, consoante se tem do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição de 1988¹³⁶.

Na área do consumo, percebem-se diferentes tipos de barreiras com relação ao consumo de produtos orgânicos. Ressalta-se que, no Brasil, o consumidor aderente a práticas e produtos orgânicos ainda é aquele que possui maior poder aquisitivo.

Neste viés, igualmente importante a necessidade da adoção do caráter extrafiscal dos tributos para a efetivação da defesa do consumidor. Isto pois, caso práticas como por exemplo a redução de tributação sobre produtos com selo verde forem aderidas, o mercado abrirá suas portas para um maior contingente de consumidores, estes que poderão ter acesso àquilo que faz bem à sua saúde, de modo que, com determinada supressão de imposto, certos poderes de consumo passam a caber cada vez mais no bolso do consumidor.

Ainda, frente às questões mercadológicas, indubitável referir que o mercado exige determinados padrões de consumo, os quais não se restringem à produção ou ao consumo orgânico/sustentável em si, mas referem-se também a questões relacionadas ao tamanho, cheiro e aparência em geral¹³⁷. Ou seja, trata-se de um mercado especializado, e que, em razão do atual padrão de profissionalismo praticado, apresenta restrições à entrada de agricultores que não possuam uma organização mínima, o que acaba por dificultar a entrada de muitos pequenos produtores neste tipo de mercado.

Neste caso, a capacidade baixa de investimento necessita de práticas que requerem basicamente a reorientação do trabalho. Porém, como a maioria dos pequenos produtores não possuem informações suficientes com relação a estas

¹³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

¹³⁷ DE ASSIS; Renato Linhares. *Op.cit.* 2006.

práticas, percebe-se a imprescindibilidade de atuação estatal como facilitador neste processo.¹³⁸

Posto isto, tendo em vista a emergência de interferência estatal para a realização de um processo de difusão ampliada de produção agroecológica¹³⁹, observa-se a indispensabilidade de um planejamento estratégico que permita a implementação de políticas públicas de viés informativo, tanto para o agricultor quanto para o consumidor.

Ora, uma política de cunho informativo é de demasiada importância, tendo em vista que, sob o olhar do consumidor contemporâneo, o consumo é, muitas vezes, apresentado de forma distorcida, em seus mais diversos graus e modalidades, provocando problemas à sociedade¹⁴⁰, levando a população ao hiperconsumo¹⁴¹ sem a autocrítica do “possuir desmedido”. Além disso, a forma de consumo irracional é algo recente e atrelado à necessidade de subsistência das pessoas, as quais compram demasiadamente para diminuir suas frustrações, criando-se um perfil de sociedade contemporânea sem limites mercadológicos, tanto no âmbito do consumidor, como no âmbito do fornecedor.¹⁴²

Deste modo, além de produtos orgânicos e/ou sustentáveis serem acessados muitas vezes por um público mais favorecido economicamente, essa situação agrava-se quando se fala na falta de conhecimento técnico sobre os mesmos,

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ MEYNARD, J.-M.; GIRARDIN, Ph. Produzir de outro modo. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 24, n. especial, p. 199-229, 1994. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000144&pid=S1413-8050200600010000500030&lng=en >. Acesso em: 23 de abril de 2018.

¹⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.1614.

¹⁴¹ Segundo Lipovetsky, a sociedade do hiperconsumo estaria organizada em nome de uma felicidade (chamada de paradoxal). A produção dos bens, os serviços, as mídias, os lazeres, a educação, a ordenação urbana, tudo seria pensado e organizado, em princípio, com vista à nossa maior felicidade. Quanto mais uma sociedade se enriquecesse, maior seria o consumo e as necessidades de consumir, promovendo-se uma mercantilização” dessas necessidades. LIPOVESTSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.p.35.

¹⁴² “E, se na sociedade atual, é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um *minus*, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro. Parece-me, pois, útil – mesmo sob pena de alguma repetição – incluir algum comentário sobre esta espécie de vulnerabilidade, a informativa, que é intrínseca à relação de consumo. Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação *vis-à-vis* dos fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação.” MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p.339.

questão que leva muitas vezes à inobservância do consumidor e à falta de interesse do mesmo por produtos verdes, tendo em vista que para ele estes são quase como “desconhecidos”.

Não menos importante que a informação correta dada ao consumidor é a informação concedida ao fornecedor/produto, este que, muitas vezes, acaba por adotar condutas lesivas ao seu produto e à saúde do consumidor por não ter informações corretas sobre como proceder com sua produção. Tem-se que os produtores de grande e médio porte, na sua maioria, estão acostumados com a agricultura convencional e, como se busca exatamente uma mudança nessa conduta, mirando-se na adoção da produção orgânica, existem medidas a serem tomadas.

Um exemplo seria a criação de um Programa governamental de educação feito nos Municípios do país sobre a necessidade e importância dessa transição na produção, seus modos, suas estratégias, benefícios e legislações ou então a criação de cartilhas informativas sobre determinada questão para que não só pessoas relacionadas à produção/indústria orgânica tivessem o acesso a estes dados, mas à sociedade em geral.

Nos termos de política informacional por parte do Estado, menciona-se uma já existente e muito importante, desenvolvida pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), que é o “Mapa de feiras orgânicas”, o qual a pessoa pode acessar *online* sobre os dias e horários das feiras orgânicas disponíveis em sua cidade e seus respectivos produtos vendidos¹⁴³.

Assim, é preciso que o produtor tenha maior consciência e respeito em relação às normas que regem o agronegócio e o meio ambiente para que nos dias de hoje se possa garantir um mínimo grau de sustentabilidade. Neste sentido, a inserção da informação como política pública é imprescindível em um mercado aberto ao consumo.¹⁴⁴

Ademais, a informação deve ser precisa, consoante exposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, pois é exigência do princípio da boa-fé-objetiva no sentido da transparência, cooperação, respeito e lealdade nas

¹⁴³ Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). +Orgânicos, por alimentos saudáveis e sustentáveis. Disponível em: <<https://idec.org.br/especial/maisorganicos>>. Acesso em: 14 maio 2018.

¹⁴⁴ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do stj – 2017. São Paulo: Juspodium, 2017.P. 122.

relações contratuais regidas pelo código, preceito que deve ser compreendido em sua plenitude, englobando também informações de cunho sustentável.

Relevante também salientar que, sem uma boa rastreabilidade e distribuição dos produtos, a política informacional não possui tanta eficácia. É por esta questão que existe a exigência da criação de uma política pública relacionada ao registro de produtos fitossanitários de baixo impacto, para que haja o fortalecimento da rede de produção e da distribuição destes produtos¹⁴⁵, de modo que não há como o consumidor ter acesso aos mesmos, se eles não são distribuídos ainda em determinadas regiões, por exemplo.

Neste contexto, assim existe a necessidade de incentivos monetários ou premiais, a disseminação da informação e a rastreabilidade e distribuição de produtos orgânicos. Existem outras políticas importantes que miram a proteção e defesa do consumidor, sendo até mesmo já adotadas pelo Estado brasileiro, mesmo que aos poucos.

Sobre as licitações sustentáveis e as compras públicas, por exemplo, no Piauí, registra-se que 18 órgãos estaduais elaboraram planos com objetivo de reduzir custos em 30%, prevendo sua agenda a compra preferencial de materiais passíveis de reciclagem, aquisição de lâmpadas de maior eficiência e aquisição e locação de frota movida a biocombustível. Determinadas medidas também podem ser observadas em outras regiões do Nordeste, nas quais cresce a aquisição pública de alimentos junto a pequenos produtores.¹⁴⁶

Menciona-se que, assim como as compras públicas, as compras locais e de micro e pequenas empresas também têm lugar no Brasil. Assim, observa-se a Lei 11.947/2009, a qual determina que pelo menos 30% da compra para merenda escolar tenha como origem os ingredientes locais¹⁴⁷. A legislação refere que os assentamentos oriundos de reforma agrária, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas sejam priorizados com relação à alimentação e, ainda, não há necessidade de licitação.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – **PLANAPO 2016-2019**. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/PLANAPO_2016_2019.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

¹⁴⁶ ABREU, G. V. de; FEITOSA, A. R.; MOTTA, L. da. Experiência da agenda ambiental na administração pública – A3P no Ministério do Meio Ambiente. In: BLIACHERIS, M. W.; FERREIRA, M. A. S. de O. (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública**: valores e práticas de gestão socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.155-171.

¹⁴⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível em: <www.mda.gov.br/portal/saf/programas/alimentacaoescolar>. Acesso em: 09 maio 2018.

Outro exemplo de Política já praticada é o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), o qual busca incentivar a produção orgânica através de todas as etapas da educação escolar básica pública sobre nutrição, conscientizando as crianças/adolescentes sobre valores nutricionais alimentícios e sobre as diferentes maneiras de processo produtivo, ensinando qual seria o ambiental e humanamente mais seguro, para que, assim, possa-se inserir nos jovens valores que atendam não somente suas necessidades, mas, também, valores relacionados ao benefício coletivo¹⁴⁸. Além disso, o Programa desenvolve projetos relacionados não somente à teoria (cadeira escolar), mas também à prática, introduzindo as crianças e os jovens o conceito de horta e como cultivá-la de maneira saudável.

A princípio, o governo federal repassa, aos Estados, Municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. O Programa é fiscalizado pela sociedade, via Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público¹⁴⁹.

Observa-se que existe um grande contingente de Políticas públicas já criadas pelo Estado brasileiro e outro grande ainda a serem criadas para que o consumo de produtos orgânicos torne-se cada vez mais rotineiro na vida dos brasileiros. Entretanto, percebe-se que, para que as Políticas já existentes possam ter maior efetividade, há necessidade de não somente obrigar os Estados e Municípios a cumpri-las, mas, também, premiá-los e incentivá-los de acordo com suas posturas adotadas.

Consoante já exposto, conforme análise das considerações tecidas por Norberto Bobbio, é interessante, por exemplo, que: sejam efetuadas premiações de Escolas que conseguem realizar atividades além daquelas estabelecidas no PNAE; criar-se, por parte da União, determinados benefícios aos Estados que modificarem suas condutas de licitações e compras públicas; adotar-se um caráter extrafiscal dos

¹⁴⁸ GONÇALVES, Flávio de Oliveira; ROLIM, Maria de Fátima Sobreira; ROSA, Thiago Mendes. Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão. **Motivações para o consumo de alimentos orgânicos – Possibilidades do Distrito Federal**. Disponível em: https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/images/agencia_brasilia/2016/Marco/estudo-motivacoes-para-consumo-de-alimentos-organicos.pdf Acesso em: 14 maio 2018.

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/programas/pnae>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

tributos, e assim por diante. Ou seja, não basta que as políticas existam ou sejam criadas para determinados fins, elas têm que realmente ser efetivas, para que a saúde do consumidor e do meio ambiente seja protegida, conforme direitos expostos na Constituição de 1988.

Dessa forma, ao dar viés promocional para as políticas públicas e instrumentos econômicos para que eles garantam o desenvolvimento dos produtos orgânicos e o acesso aos mesmos, o Estado acaba demonstrando sua preocupação e suas formas de ação para que se prime não somente pela qualidade da alimentação, mas também para a contribuição, organização e qualificação da agricultura familiar¹⁵⁰, principalmente para a saúde do consumidor e do meio ambiente, os quais são primordiais para a continuidade social no Brasil e no mundo.

¹⁵⁰ PAULINO, G. Ingredientes locais chegam à merenda. **Valor Econômico**, São Paulo, 27 jun. 2012. Especial Negócios Sustentáveis, p. 3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de superar determinados obstáculos e difundir a produção orgânica nas diferentes formas de organização social do Estado brasileiro, esmiuçou-se, no presente trabalho, sobre a questão histórica da agricultura no Brasil, sobre seu caráter convencional e sobre seus malefícios, até a necessidade de transição para a agricultura orgânica. Passou-se também pela análise premente da superação do princípio neoliberal através da obrigação da intervenção estatal sob a forma de políticas públicas e instrumentos econômicos e terminou-se pela verificação da Teoria Funcionalista do Direito de Norberto Bobbio como sendo uma possível solução à efetivação de Direitos Fundamentais, tais como a proteção ao consumidor e a proteção ao meio ambiente.

Da leitura, é cristalino que o dano ambiental ocorrido em uma área determinada tem capacidade de produzir efeitos que ultrapassam fronteiras, gerando poluição em outros estados ou em espaços internacionais, de modo que a atmosfera é uma unidade global e não reconhece as barreiras criadas pelo homem¹⁵¹. Reconhecendo este ponto, tem-se que o espaço rural é parte do meio ambiente e, portanto, deve ser respeitado como tal.

Deste modo, a saúde ambiental e a produção no âmbito da agricultura não devem ser vistas como atividades concorrentes ou excludentes, mas sim como complementares e sinérgicas, uma vez que o crescimento econômico do país depende da produção agrária e pecuária, e esta, por sua vez, depende da preservação dos recursos naturais. Por tais fatores que a produção orgânica torna-se tão importante e urgente de adoção.

Aquém disso, existe uma terceira figura que obrigatoriamente faz parte dessa relação de preservação ambiental atrelada a uma produção “saudável”, sendo esta a figura do consumidor, tendo em vista que não existe o mercado de produção sem o mesmo. Sendo assim, é preciso primar-se pela proteção deste e de sua saúde de igual forma.

Nesse sentido, para que o Estado brasileiro caminhe na direção da produção orgânica de forma mais efetiva, é necessário aprimorar e fomentar alguns pontos, dentre os quais: o papel do Estado e a participação do poder público na condição de

¹⁵¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 30-31.

órgão de controle e fomento; o emprego de mecanismos de compensação que não o simples pagamento; os critérios e métodos de valoração dos serviços ambientais, nas múltiplas situações em que podem ser prestados; o estabelecimento de políticas públicas nas diferentes hierarquias de poder, buscando fomentar a abertura de mercados; a produção, a criação e o uso de tecnologias sustentáveis e a organização autônoma de agricultores, visando desenvolvimento rural sustentável com base em práticas agroecológicas¹⁵²; o incentivo ao consumo de produtos orgânicos mediante melhor sistema de rastreabilidade e distribuição junto do aprimoramento no setor de informação e de educação destinados aos produtores e aos consumidores.

No discorrer do texto, verifica-se que uma forma de fazer com que as questões supraditas ocorram e afirmem-se cada vez mais, ascendendo-se o funcionamento de diferentes Políticas públicas e instrumentos econômicos no ramo da produção orgânica, é através da utilização da chamada “sanção premial” ou “positiva”, buscando-se através desta, por comportamentos desejáveis, premiando e estimulando condutas por elas, praticarem um bem à sociedade de forma não obrigatória, visando à produção orgânica atrelada à saúde do consumidor e do meio ambiente, garantindo a efetividade destes direitos fundamentais¹⁵³.

¹⁵² DE ASSIS; Renato Linhares. *Op.cit.* 2006.

¹⁵³ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada**. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 98.

REFERÊNCIAS

- ABREU, G. V. de; FEITOSA, A. R.; MOTTA, L. da. Experiência da agenda ambiental na administração pública. In: BLIACHERIS, M. W.; FERREIRA, M. **A3P no Ministério do Meio Ambiente**.
- ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- ALMEIDA, J. A problemática do desenvolvimento sustentável. In: BECKER, D. F. **Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?** Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2002. p. 21-29.
- ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363>.
- AMARAL. Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 08 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ARAÚJO, AJ. *et al.* Exposição múltipla a agrotóxicos e efeitos à saúde: estudo transversal em amostra de 102 trabalhadores rurais, **Cienc Saude Coletiva**, Nova Friburgo, RJ. 12 (1): 115- 130, 2007.
- ASHLEY, P. M. et al. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ASSIS, R. L. de. **Agroecologia no Brasil**: análise do processo de difusão e perspectivas. 2002. 150 p. Tese (Doutorado em Economia Aplicada), Universidade Estadual de Campinas, Campinas. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000118&pid=S1413-8050200600010000500004&lng=en. Acesso em 18 abril 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo.- Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em: 12 jun.2018.
- ATASU, A.; WASSENHOVE, L. Operations perspective on product take-back legislation for e-waste: Theory, practice and research needs. **Production and Operations Management**, 2012; 21(3), 407-422. Disponível em:< <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1937-5956.2011.01291.x/abstract>>

AUGUSTO, LGS. Uso dos agrotóxicos no semi-árido brasileiro. In: PERES, F; MOREIRA, JC. (orgs). **É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2003.

BASSO, Joaquim. O Dever fundamental de produção agrária com sustentabilidade e segurança alimentar. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 6, p. 13-46, jul.-ago. 2014.

BASSO, Joaquim. O Dever fundamental de produção agrária com sustentabilidade e segurança alimentar. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 6, p. 13-46, jul.-ago. 2014.

BATALHA, M. O. **Gestão Agroindustrial**. São Paulo, SP: [S. n.], 2001.

BATALHA, Mário Otávio. **Gestão agroindustrial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BLIACHERIS, M. W.; FERREIRA, M. A. S. de O. (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Noberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORBOREMA NETTO, Ruy Telles de. Políticas ambientais: uma reflexão teórico conceitual para o seu regime jurídico no Brasil. **Revista de Direito da ADVOCEF**. Londrina. v. 1., n. 3, 2006/2007.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor: à Luz da Jurisprudência do Stj**. São Paulo: Juspodium, 2017.

BRANCO, A. L. de O. C. **A produção de soja no Brasil: uma análise econométrica no período de 1994-2008**. 2008. 12 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade de Campinas, Campinas.

BRANDEMBURG, Alfio. Do rural tradicional ao rural socioambiental. **Ambient. soc.** [online]. 2010, v.13, n.2, pp.417-428. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2010000200013>.

BRANDENBURG, A. Colonos: subserviência e autonomia. In: FERREIRA, Â.; DAMASCENO, D.; BRANDENBURG, A. **Para pensar outra agricultura**. Curitiba: UFPR, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). In: II CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, 17-20 março. **Anais...** Brasília: Consea, 2004.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.651. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 de maio.2012

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Disponível em: < <http://www.fnde.gov.br/programas/pnae>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário**. Disponível em: <www.mda.gov.br/portal/saf/programas/alimentacaoescolar>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO 2016-2019**. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/PLANAPO_2016_2019.pdf>

BUSCH, Susanna Erica; RIBEIRO, Helena. Responsabilidade Socioambiental Empresarial: Revisão da literatura sobre conceito. **INTERFACEHS - Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 4, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/14248>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CALLADO, Antônio André Cunha; MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de. Gestão empresarial no agronegócio. IN: CALLADO, Antônio André Cunha. **Agronegócio**. São Paulo: Atlas, 2005.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012

CANDIDO, A. **Os parceiros do Rio Bonito**. São Paulo: Duas Cidades, 1975.

CARRIJO, M. C; ROCHA, H. J. **Carne Orgânica: Novos rumos para a pecuária de corte**. Conferência Virtual Global sobre produção orgânica de bovinos de corte, 02 setembro a 15 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.cpap.embrapa.br/agencia/congressovirtual/pdf/.../06pt02.pdf> Acesso em: 24.03.2013.

CARVALHO, HM. Modelo de produção agrária no Brasil. Seminário ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NA SAÚDE HUMANA E NO MEIO AMBIENTE. Fiocruz, Rio de Janeiro, 4 jun. 2012.

CENBIO (Centro Nacional de Referência em Biomassa). 2003. Disponível em: <www.cenbio.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2018.

DAVIS, K. The case for and against business assumption of social responsibilities. **Academy of Management Journal**, June, p. 312-322, 1973.

DE ARAÚJO, Kleber Jorge. A função promocional do direito na busca pelas concretizações das ordens e dos direitos sociais à luz da Teoria funcionalista de Bobbio. **Revista de Direito**, Viçosa, v.09 n.01 2017 p.125-154. Disponível em: <file:///C:/Users/Eduarda/Downloads/397-1536-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2018.

DE ASSIS; Renato Linhares. Desenvolvimento rural sustentável no Brasil: perspectivas a partir da integração de ações públicas e privadas com base na agroecologia. **Econ. Apl.**, Ribeirão Preto, v.10, n.1, Jan./Mar. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1413-80502006000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 abril 2018.

DE FARIA. Heraldo Felipe. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista Direitos fundamentais e democracia**. v.4, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/41>>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004

DIAS, M. F. P.; PEDROZO, E. A. C.; ANICET, N. Desafios e respostas inovadoras sustentáveis da agroindústria arroseira brasileira", **Rev. Agroneg. Meio Amb.**, v.4, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodvium, 2011.

FEIDEN, A.; ALMEIDA, D. L. DE; VITOI, V.; ASSIS, R. L. de. Processo de conversão de sistemas de produção convencionais para sistemas de produção orgânicos. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 179-204, 2002.

FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil**: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. Buenos Aires. Agosto 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05_Filgueiras.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2018.

FREEMAN, R. E; MCVEA, J. A stakeholder approach to strategic management. **Darden Business School Working Paper**, Charlottesville, n.01-02, 2001. Disponível em: <papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=263511>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FURTADO, C. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GONÇALVES, Flávio de Oliveira; ROLIM, Maria de Fátima Sobreira; ROSA, Thiago Mendes. Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão. **Motivações para o consumo de alimentos orgânicos – Possibilidades do Distrito Federal**. Disponível em: https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/images/agencia_brasilia/2016/Marco/estudo-motivacoes-para-consumo-de-alimentos-organicos.pdf Acesso em: 14 maio 2018.

GRAZIANO DA SILVA, J. Complexos agroindustriais e outros complexos. **Reforma Agrária**, 1991; 21 (3): 5-34. In: APPY, B. *et al.* **Crise brasileira: anos oitenta e governo Collor**, São Paulo, CGIL/CUT.

GRAZIANO DA SILVA, J. A industrialização e a urbanização da agricultura brasileira. **Seade, Brasil em artigos**, São Paulo, 1995.

GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão agrária e ecologia: Crítica da agricultura moderna**. São Paulo: Brasiliense. 1985.

GUANZIROLI, C. E. *et al.* **Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

GUZMÁN, S; MOLINA, EGM. Sobre la agroecología: algunas reflexiones en torno a la agricultura familiar en España. In: GÁRCIA DE LÉON, MA (ed.). *El campo y la ciudad*. Madrid: MAPA, 1996.

HABERMAS, J. **Teoria de la acción comunicativa: tomo II, crítica da razão funcionalista**. Madri: Taurus, 1988.

HAIDE. M. Hupffer; WEYERMULLER, André R.; WACLAWVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor -receptor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Ambient. soc.**, São Paulo, v.14, n.1, Jan./June, 2011. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2011000100006&s_cript=sci_arttext>. Acesso em: 06 abril 2017.

HALME, M. LAURILLA, J. Philantropy, Integration or Innovation? Exploring the Financial and Societal Outcomes of Different Types of Corporate Responsibility. **Journal of Business Ethics**, v. 84(3), p. 325-339, 2009.

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira *Sociedade e Economia do "Agronegócio" no Brasil*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, out 2010, pp. 159-176 Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo, Brasil.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988 (Coleção Os Pensadores).

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1978.

IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável** – Brasil 2004. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default.shtm>. Acesso 2005 Jan 15].

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). +Orgânicos, por alimentos saudáveis e sustentáveis. Disponível em: <<https://idec.org.br/especial/maisorganicos>>. Acesso em: 14 maio 2018.

KAUTS KY, K. ([1899]). **A questão agrária**. São Paulo: Nova Cultural (col. Os Economistas), 1986.

LANTOS, G. P. **The boundaries of strategic corporate social responsibility**. North Easton, 2001. Disponível em: <faculty.stonehill.edu/glantos/Lantos1/PDF_Folder/Pub_arts_pdf/Strategic%20CSR.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

LEAL DOS SANTOS, Sérgio Roberto. **Três momentos do Estado de Direito**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/14935/tres-momentos-do-estado-de-direito>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

LEISTRITZ, F. L.; HODUR, N. M.; SENECHAL, D. M.; STOWERS, M. D.; MCCALLA, D.; SAFFRON, C. M. **Biorefineries Using Agricultural Residue Feedstock in the Great Plains**, 2007. Disponível em <http://www.agecon.lib.umn.edu/>.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 319.

LIPOVESTSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

MARIANI, Édio João. A trajetória de implantação do Neoliberalismo. **Revista Acadêmica Multidisciplinar Urutágua** (UEM), v. 1, 2007. p. 3.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

MARTINS DE SOUZA, Maria Celia et al. **Ações para o Desenvolvimento da Agricultura Orgânica em São Paulo**. Rio de Janeiro: Sociedade Nacional de Agricultura; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Centro de Inteligência em Orgânicos, 2013. 76 p.: il. (Série Estratégias). Disponível em: < <http://www.iea.sp.gov.br/out/livro-organico.pdf> >.

MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito, Economia e Meio Ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. **NOMOS: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v. 27, jul./dez., 2007, Fortaleza, p. 155-176.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEYNARD, J.-M.; GIRARDIN, Ph. Produzir de outro modo. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 24, n. especial, p. 199-229, 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000144&pid=S1413-8050200600010000500030&lng=en>. Acesso em: 23 abril 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, AC *et al.* Neoliberalismo, el Uso de Pesticidas y la Crisis de Soberanía Alimentaria en el Brasil. In: BREILH, J. (org.). **Informe Alternativo Sobre La Salud en America Latina**. Quito: CEAS; 2005.

MMA. **Informativo do Ministério do Meio Ambiente**, n. 15, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/ascom/imprensa/marco2000/informma15.html>.

MOREIRA, JC *et al.* Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. **Rev C S Col**, 2002; 7 (2), 299-312.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989.

NDIAYE, A. *et al.* Análise da viabilidade econômica de produção de olerícolas em sistemas agroecológicos de produção. **Agricultura Biodinâmica**, Botucatu, v. 82, p. 33-37, 1999.

NOLL, Patricia; NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. Princípios constitucionais de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul: Educs, v. 01, n. 18, p. 81-98, 2007.

NUDESO. Ana Maria de Oliveira. O uso dos instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, v. 101, 2006

PASSOS, Elizete. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2004.

PAULINO, G. Ingredientes locais chegam à merenda. **Valor Econômico**, São Paulo, 27 jun. 2012.

PENTEADO, S. R. **Criação animal orgânica**: Procedimentos e normas para a conversão orgânica. 2 ed. São Paulo, 2010.

PIMENTEL, D. Green revolution agriculture and chemical hazards. **The Science of the Total Environment** 1996; 188(1):586-598.

QUEIROZ, M. I. P. **O campesinato Brasileiro**. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

]

RABELO NETO, Luiz Octavio. Teoria funcionalista e função promocional do Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3049, 6 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20369>>.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Aspectos Característicos do Princípio da Precaução: Uma Análise dos Sustentáculos Inspiradores da Aplicação do Dogma Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44521>>.

RATTNER, H. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 6, n. 1-2, p. 30-33, 1992.

ROSA, M. F. et al. **A Valorização de resíduos na agroindústria**. II Simpósio Internacional sobre Gerenciamento de Resíduos Agropecuários e Agroindustriais – II SIGERA. 15 a 17 mar. 2011 - Foz do Iguaçu, PR. V. I – Palestras. 98. Disponível em: <<http://www.sbera.org.br/2sigera/obras/p12.pdf>>

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garomond, 2000.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (orgs.). **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, J. V. T. **Colonos do vinho**. São Paulo: Hucitec, 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Panóptica**, Vitória, n. 4, dez. 2006, p. 1-22. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA (SPA/MAPA), Análise das Políticas agrícolas do Brasil – Destaques e recomendações de políticas, OCDE, **Revista de Política Agrícola**, Outubro/2005 (Edição especial).

SEYFERTH, G. **A colonização alemã no Vale do Itajaí-Mirim**. Porto Alegre: Movimento, 1974.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, M.B.O; MOTA, L.R. e- lixo: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos no Brasil. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** 2013. Disponível em:< <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>.

SINITOX. Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas. **Base de Dados Tabulação Nacional**, 2003. Disponível em: <http://www.cict.fiocruz.br/intoxica/coeshumanas/index.htm>

SOFFNER, M.L.A.P. **Produção de polpa celulósica a partir de engaço de bananeira**. Dissertação de mestrado. ESALQ – Universidade de São Paulo. Ciência e Tecnologia de Madeiras. Piracicaba. 2001.

STEFANELO, Eugênio L. Agronegócio brasileiro: propostas e tendências. **Revista FAE Business**. n 3, set. 2002.

TEECE, D. J. Explicating dynamic capabilities: the nature and microfoundations of (sustainable) enterprise performance. **Strategic Management Journal**, v. 28, n. 13, p. 1319-1350, 2007.

TEIXEIRA, Jodenir Calixto. Modernização da agricultura no Brasil: Impactos econômicos, sociais e ambientais. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas**. Três Lagoas-MS, V 2, n. 2, Set. 2005

THE LANCET. How Safe is GM Food? **Lancet** 2002, 360: 9342.

TRENNEPOHL. Terence Dorneles. **Incentivos fiscais no direito ambiental para uma matriz energética limpa e o caso do etanol brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VICTORIA, María Adriana. Seguridad alimentaria como derecho y deber. **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da Alimentação**, n. 1, jul./2004-jun./2005.

VILARINHO, Maria Regina. **Questões sanitárias e o agronegócio brasileiro**. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/embrapa/>>. Acesso em: 09 jan.2009.

WONG, A. L., CHUA, H., LO, W. H. AND YU, P. H. F. Synthesis of Bioplastics from Food Industry Wastes with Activated Sludge Biomass. **Water Science and Technology**. 2000, 41(12): 55-59.

YOUNG, R. Dilemmas and advances in corporate social responsibility in Brazil: the work of the Ethos institute. **Natural Resources Forum**, v.28, p.291-301, 2004.

YUDELMAN, M; RATTA, A; NYGAARD, D. Pest management and food production looking to the future. **Food, Agriculture and Environment Discussion Paper 25**. Washington: IFPRI; 1998. Disponível em: <http://www.ifpri.org/2020/dp/dp25.pdf> . Acesso em: 15 dez 2005.